Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

EXERCÍCIO DE 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Ementa:	**Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.**

Autor:	**Prefeito Municipal – Mensagem nº 133/2005**

Data:	**14 de dezembro de 2005**	Hora: **15h10m**

Número de Ordem	COMISSÃO	ENVIO PARA PARECER	RELATOR	DEVOLUÇÃO	PARECER
01	CLJ C	15/12/05	Pedro Hey	/ /	
02	CETO	/ /		/ /	
03	~~CEFASDC~~	/ /		/ /	
04	INFO	03/02/06	PMFI	15/02/06	
05		/ /		/ /	

QUORUM : _____

PROCESSO DE VOTAÇÃO

- ☐ SIMBÓLICO
- ☐ NOMINAL
- ☐ SECRETO

Lei Complementar nº 107, 19.04.06
COM nº 620, 24.04.06, pg 1/14.
PROJETO VETADO PARCIALMENTE

ASSUNTO	OBJETO
323	672

ANDAMENTO	
22.02.06	Leitura do Parecer e Substitutivo
	Em 1ª discussão: "Vistas" à requerimento
	do Ver. Soldier de Souza - AV.
15.03.06	Leitura das Emendas
16.03.06	Em única discussão e votação as Emendas aprovadas por unanimidade as exceções das Emendas Aditiva nº 4/2006-21, Emendas Modificativa 7/2006-10/2006-18, Emenda Supressiva 3/2006-13 e subemenda Modificativa 01/2006-01. a
17.03.06	Em 1ª discussão e votação NR PLC 18/05 c/ressalvas AP.
23.03.06	Leitura de Emendas
	Em única discussão e votação as Emendas Aditivas nºs 06/2006-27 e 07/2006-28: (AV)
27.03.06	Em 2ª discussão e votação NR substitutivo PLC 18/05: AV
	Dispensado de redação final a requerimento Ver. Soldier de Souza
	Arquive-se
30.03.06	Of. nº 209/06, Expedido em 30.03.06, Encaminhando Projeto de Lei nº 18/05 Para o Prefeito Municipal.

CÓPIA FOI ENCAMINHADA AOS GABINETES DOS VEREADORES, VIA E-MAIL.	EM 14-12-05 VISTO MSB VISTO

Projeto de Lei Complementar N° 18/2005

Lei Complementar: N° 107/2006
Processo: 672/1
Assunto : Regime Próprio de Previdência Social
Objeto : FOZ PREVIDÊNCIA
Entrada : 14/12/2005
Autor : Executivo
Situação: Proj.Subst.Global Sanc./Promulg.
Texto : Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar n° 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.
Autor: Prefeito Municipal - Mensagem n° 133/2005

Data	Situação
14/12/2005	Entrada na Câmara
14/12/2005	Despacho da Mesa
24/01/2006	Enviado para Parecer COMISSÕES REUNIDAS
21/02/2006	Parecer Exarado Favorável COMISSÕES REUNIDAS
30/03/2006	Encaminhado para Sanção do Executivo
19/04/2006	Projeto Sancionado/Promulgado
24/04/2006	**Publicação - Boletim: 620 - Folha: 1**
19/05/2006	**Republicação - Boletim: 629 - Folha: 19**

Substitutivo

Data	Situação
21/02/2006	Despacho da Mesa
17/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
17/03/2006	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade -
27/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
27/03/2006	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 18 - Subemenda: 1

Data	Situação
15/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]

Emenda: 1

Data	Situação
01/03/2006	Despacho da Mesa
15/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 2

Data	Situação
01/03/2006	Despacho da Mesa
15/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 3

Data	Situação
02/03/2006	Despacho da Mesa

15/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 4	
Data	**Situação**
02/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 5	
Data	**Situação**
02/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 6	
Data	**Situação**
02/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 7	
Data	**Situação**
02/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 8	
Data	**Situação**
02/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 9	
Data	**Situação**
09/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 10	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 11	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 12	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]
Emenda: 13	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação

16/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]
Emenda: 14	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 15	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 16	
Data	**Situação**
10/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 17	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 18	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]
Emenda: 19	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 20	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Redação Final
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 21	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]
Emenda: 22	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -
Emenda: 23	
Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 24

Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 25

Data	**Situação**
14/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 26

Data	**Situação**
16/03/2006	Despacho da Mesa
17/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
17/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]

Emenda: 27

Data	**Situação**
16/03/2006	Despacho da Mesa
17/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
17/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]

Emenda: 28

Data	**Situação**
21/03/2006	Despacho da Mesa
23/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
23/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 29

Data	**Situação**
20/03/2006	Despacho da Mesa
23/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
23/03/2006	Votação Única - Favorável por Unanimidade -

Emenda: 10 - Subemenda: 1

Data	**Situação**
15/03/2006	Despacho da Mesa
16/03/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/03/2006	Votação Única - Contrário - Votos: Contrários: [6]

Veto

Data	**Situação**
25/04/2006	Despacho da Mesa
03/05/2006	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
03/05/2006	Parecer Exarado Contrário com Fundamentação COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Neuso Rafain)
08/05/2006	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
08/05/2006	Votação Única do Veto - Contrário - Votos:

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A SANÇÃO
S S. em 24/ 06 / 2006
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

"CÂMARA MUNICIPAL" FOZ DO IGUAÇU-PR

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município.

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Os servidores, referidos no § 1º deste artigo, os dependentes e pensionistas, referidos no § 2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal;

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

"CÂMARA MUNICIPAL" FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7º A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento; ou

b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

a) o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) o convivente, por dissolução da união estável;

c) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8º Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) auxílio-doença;

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

f) salário maternidade; e

g) salário-família.

II - em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pensão por ausência; e,

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES
Seção I
Das Aposentadorias Involuntárias
Subseção I
Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado, esteja ele ou não em seu local de trabalho, desde que em comprovada e autorizada atividade laboral.

§ 5º Insere-se nas condições do *caput* deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU PR

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 16. O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

FOLHA "CÂMARA MUNICIPAL" FOZ DO IGUAÇU-PR

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VII

Da Pensão Previdenciária

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4º, do art. 25, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham o vencimento de contribuição do segurado.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

III – abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono de cargo, pelo prazo que durar o processo administrativo.

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I
Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) - conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) - tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e (original)

c) - conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1º O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata o § 2º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 25 desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(original)

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR •

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção Única

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade.

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR

TÍTULO III
DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR •

§ 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subseqüente.

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao percentual e finalidades dispostas na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR •

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

TÍTULO IV
DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1º O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

I - As alterações que, posteriormente, se fizerem necessárias, deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

§ 3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere o § 3º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR

IV - preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

V - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 5º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo, se do interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, poderá ser renovado anualmente.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) proceder ao registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização.

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "g" e "h" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III – Conjuntamente com a Diretoria do FOZ PREVIDÊNCIA formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar;

CÂMARA MUNICIPAL - FOZ DO IGUAÇU-PR

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção I
Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

§ 1° A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2° A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

I – Na hipótese de não haver no quadro servidor habilitado, fica o Executivo, com anuência da Câmara Municipal, autorizado a contratar outro profissional com as mesmas qualificações.

§ 3° Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do art° 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar n° 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o anexo I desta Lei será preenchido da seguinte forma:

§ 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a tomar as providências necessárias ao preenchimento dos cargos de que trata o "caput" desse artigo, para o pleno funcionamento do FOZ PREVIDÊNCIA, através do remanejamento de servidores estáveis da Administração Direta que se disponham a exercer seus cargos e/ou funções na Autarquia Especial, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 2° – A Secretaria Municipal de Administração abrirá, pelo prazo de uma semana, o período de inscrições, após ter divulgado amplamente, por igual período, os requisitos que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados no remanejamento de que trata o parágrafo anterior.

I – Para que seja homologada sua inscrição, o Servidor interessado deve ter cumprido o estágio probatório e não ter sofrido nenhuma penalidade decorrente de processo administrativo ou disciplinar no efetivo exercício do cargo ou no desempenho de suas funções.

II – No caso de haver um número de servidores inscritos superior ao número de vagas disponíveis, serão estabelecidos os seguintes critérios para aqueles que irão compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA:

a) – o maior nível de escolaridade;

b) – o maior tempo de serviço no Município de Foz do Iguaçu.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 3º O servidor que preencher os requisitos e for selecionado para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA retornará ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, somente, nos casos de comprovada ineficiência funcional nas atribuições do cargo, na extinção do Instituto ou por requerimento próprio.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior ou técnica, reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre servidores de provimento efetivo e de ilibada idoneidade, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, integrantes do seu Quadro de Pessoal;

II – O Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhido dentre os servidores efetivos integrantes de seu Quadro Pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR •

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção III

Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1° Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2° Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, terão direito a jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, limitada a uma reunião por bimestre;

§ 3° O jetom de que trata o § 2° não poderá ser fixado em valor excedente a 3% (três por cento) da remuneração atribuída ao Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4° Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários.

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

III - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) os balancetes trimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional.

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos.

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU PR

§ 1º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação, desde que comprovado o cometimento de ato de improbidade, ineficiência ou irresponsabilidade.

§ 2º Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos exclusivamente para instituições financeiras públicas brasileira.

Art. 72. É vedado ao FOZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o último dia do mês da competência, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§ 1º O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU PR

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FOZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FOZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização sejam a cargo da Auditoria Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plenas informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo.

Art. 80. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1° Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2° Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I – bens imóveis de seu domínio, devidamente desafetados e desonerados;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1° Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita a avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

"CÂMARA MUNICIPAL" FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 2º O Conselho deliberativo somente aceitará os bens imóveis oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 4º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA .

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Enquanto o FOZ PREVIDÊNCIA não possuir condições próprias de efetuar contratações ou firmar instrumentos e convênios com terceiros, o Poder Executivo deverá submeter à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que implique movimentação de recursos relativos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput,* equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

CÂMARA MUNICIPAL • FOZ DO IGUAÇU-PR

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:

a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1° A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente, para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular

§ 2° O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3° Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)

"Art. 135 A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"Art. 136 - Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais."(NR)

CÂMARA MUNICIPAL FOZ DO IGUAÇU-PR

"Art. 137 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"Art. 138 O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2006 e 2007, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Lei nº 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 27 de março de 2006.

Carlos Juliano Budel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - FOZ DO IGUAÇU-PR

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Referência**	**Grupo Ocupacional**
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativo
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativo
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Nível**
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários	40 horas	CC-2

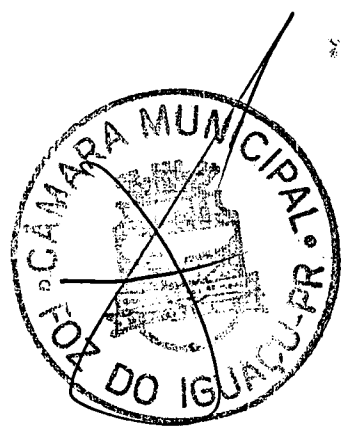

MSB/

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 133/2005

02
PLC 133/05

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 12/JAN/2006 17:49 000001816

Ao Senhor
CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva a reformular e adequar o Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais aos novos pressupostos constitucionais encetados pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 06 de julho de 2005, fundamental à sustentabilidade das finanças municipais.

O Projeto contém um conjunto de ações que visam a dotar o município de uma unidade de gestão autônoma, como tal preceituado pelo § 20, do art. 40, da Constituição Federal, na redação oferecida pela Emenda nº 41 e mais do que isso, de mecanismos necessários à revisão do atual Plano de Custeio, com efetiva adoção de um Regime de Capitalização.

A aprovação do projeto ora encaminhado propiciará que o Município de Foz do Iguaçu possa contar com uma instituição previdenciária na qual haverá uma gestão integrada de passivo e ativo previdenciário, tecnicamente estruturada e financeiramente saudável, hábil a garantir ao município a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP –, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e Regulamentado pela Portaria/MPS nº 2.346, de 10 de julho de 2001, sem o qual poderá sofrer sanções que podem implicar:

- a suspensão de transferências voluntárias de recursos da União;
- o impedimento de celebrar acordos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União;
- a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- a suspensão do pagamento da compensação previdenciária, pelo INSS, em razão da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Não fosse isso, a metodologia proposta pretende assegurar ao Município, mecanismos necessários ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No intuito de preparar a administração municipal para uma efetiva reforma de seu Regime Próprio de Previdência, o Projeto de Lei sugere uma modelagem que, somente para efeito de financiamento contemple a separação do conjunto dos servidores ativos, inativos e pensionistas em grupos distintos, compondo regimes financeiros de repartição e de capitalização, este atuarialmente equilibrado, possibilitando a constituição de poupança e reserva previdenciária, de forma a liberar o município no futuro, de forma definitiva, do compromisso direto com o pagamento de seus inativos e pensionistas.

À
Pessoa Jurídica.

- Manifestar-se quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade da matéria, observada a legislação competente.

Em 15.12.01

Des. Pedro Amaral
Presidente/Relator

03
PLC 133/05

Para alcançar esse intento, o Projeto de Lei em questão estabelece os seguintes mecanismos e compromissos por parte do Município de Foz do Iguaçu:

a) constituição a partir de 1º janeiro de 2006, de dois fundos de natureza previdenciária. Um sob o regime de repartição e outro, sob o regime de capitalização;

b) a implantação do Fundo Previdenciário Capitalizado contará com um patrimônio inicial proveniente de recursos de natureza previdenciária que o município vem reservando em conta própria do Tesouro Municipal desde maio do corrente exercício;

c) fixação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em 11% (onze por cento), sendo certo que, em relação aos inativos e pensionistas, a exação contributiva só incidirá sobre o valor que exceder ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência;

d) obrigação de que os Poderes Executivo e Legislativo repassem ao órgão previdenciário, as contribuições mensais, inclusive sobre o Abono Anual – 13º salário –, retidas dos seus servidores, juntamente com a respectiva contribuição municipal;

e) assunção gradual, pelo órgão previdenciário, da obrigação de pagar a futura folha de inativos e pensionistas e manutenção da atual, mediante repasse das contribuições mensais pelos Poderes Executivo e Legislativo;

f) criação de uma estrutura profissional e vocacionada à gestão não só dos recursos previdenciários, mas dos benefícios devidos aos servidores municipais e seus respectivos dependentes;

g) garantia de uma gestão cooperativa, com a participação ativa não só do Poder Executivo, mas do Legislativo, dos servidores ativos e inativos e da própria sociedade organizada.

Todas essas informações constam dos documentos anexos, quais sejam, Projeto de Lei, Avaliação Atuarial e Nota Técnica Atuarial.

A adoção e aprovação do Projeto de Lei farão com que nosso município, no período de transição, possa assegurar a manutenção de seu equilíbrio financeiro e, honrar os compromissos futuros com seus servidores e, mais do que isso, com os munícipes de Foz do Iguaçu.

Foz do Iguaçu, 9 de dezembro de 2005.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Despacho

1 - Encaminhe-se para análise e parecer em conjunto das Comissões competentes (art 134, § 2º. II);

2 - Dê-se cópia aos Vereadores.

Em 13 dez 2005

CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente

04 19 05

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - S.A.L.
☐ Requerimento ☐ Indicação
☐ Moção ☒ Proj. Lei Comp.
DATA: 9-12-05 HORA: 15h 10m
Nº 18/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DATA: 09 de dezembro de 2005.
SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná aprova:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

a) dos pais, desde que não tenham renda própria;

b) de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

c) do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O enteado ou o filho de convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Aqueles servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, se enquadrarem nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7º A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

.../Projeto de Complementar – fl. 04

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento; ou

b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

a) o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) o convivente, por dissolução da união estável;

c) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8º Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

08

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) auxílio-doença;

f) salário maternidade; e

g) salário-família.

II - em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pensão por ausência; e,

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I

Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 5º Insere-se nas condições do *caput* deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º acrescente tipo penal a fraude !!!
art. 171, § (...)
C. Penal

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

12
PLC 19/05
M 83

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 16. O auxílio-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VII

Da Pensão Previdenciária

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4º, do art. 21, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, que não componham o vencimento-de-contribuição do segurado.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; ou

III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono do cargo, mediante declaração judicial de ausência, na forma do 22 C.C.

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) - conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) - tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

c) - conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1º O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata o § 2º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção II

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

.../Projeto de Complementar – fl. 17

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade, permanecendo em disponibilidade.

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

TÍTULO III

DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subseqüente.

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao disposto na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1º O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculado, por meio de Contrato de Gestão, à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Nos termos do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, a autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ser determinada mediante Contrato de Gestão.

§ 3º O Contrato de Gestão a que se refere o § 2º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

a) permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

b) estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

d) preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

e) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo terá prazo indeterminado, podendo ser revisto ao final de cada exercício ou ante a ocorrência de fato relevante que justifique sua revisão.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) o registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "d" e "g" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III - formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar;

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção I

Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

.../Projeto de Complementar – fl. 23

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Diretor Jurídico;

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", deverá se dar com servidores integrantes do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, a criar até (02) duas divisões por diretoria.

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio de Pessoal a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, serão providos por concurso público promovido pelo FOZ PREVIDÊNCIA, ou ainda, para compor o quadro de pessoal constante do Anexo I, poderá ser utilizada a cessão de servidores do município, permanecendo estes transferidos de seus órgãos de origem para o FOZ PREVIDÊNCIA, passando este a arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará, após aprovação pelos vereadores, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o Conselho de Contribuintes do Município de Foz do Iguaçu indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente; e

IV - o conjunto das entidades sindicais, representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente;

II - o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná indicará, dentre seus filiados estabelecidos em Foz do Iguaçu, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente; e

III - o conjunto das entidades sindicais, representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal;

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Diretor Jurídico, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção III

Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada trimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, perceberão, a título de jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, a importância que for fixada em Regimento Interno.

§ 3º O jetom de que trata o § 2º não poderá ser fixado em valor excedente a 10% (dez por cento) da remuneração atribuída ao Secretário Municipal e, em hipótese alguma, poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - autorizar:

a) a aceitação de bens oferecidos pelo município a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

IV - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Parágrafo único. Os atos referidos nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso I deste artigo somente terão eficácia se homologados pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) os balancetes trimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual e o Plano Plurianual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;

b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Diretor Jurídico, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1° Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação.

§ 2° A substituição a que se refere o § 1°, no caso da indicação relativa ao Presidente da Câmara Municipal, deverá observar a aprovação de que trata o inciso II, do art. 60, desta Lei Complementar.

§ 3° Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 4° Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1° Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2° Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos.

Art. 72. É vedado ao FOZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o quinto dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FOZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FOZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 80. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados; e

V - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais.

§ 1º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2º O Conselho Deliberativo somente aceitará os bens oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 4º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA .

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da referida data, podendo, para tanto, ser contratada empresa especializada.

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput,* equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 38.** A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:

a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente; para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e

37
PL 98/05

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular

§ 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)

"**Art. 135** A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"**Art. 136** - Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais."(NR)

"**Art. 137** O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"**Art. 138** O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2005 e 2006, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Lei nº 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

Gabinete do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em 9 de dezembro de 2005.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

38

ANEXO I – PROJETO DE LEI – FLS. 01/01

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Referência**	**Grupo Ocupacional**
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativo
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativo
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Nível**
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Diretor Jurídico	40 horas	CC-2

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

39

PLC 133/05

Ofício nº 1198/05 – GP

Em 19 de dezembro de 2005.

Despacho
1 - Encaminhe-se às Comissões competentes;
2 - Já se cópie aos Vereadores.
Em 20 de dez 2005

CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminhamos para inclusão ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 133/05, de 09 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências", o Relatório Atuarial do Regime de Próprio da Previdência do Município, o Anexo I, bem como o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Atenciosamente,

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 20-DEZ-2005 19:27 00001867

Ao Senhor
CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente da Câmara Municipal de
FOZ DO IGUAÇU – PR

VIPB/EAV

MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

40 FLS

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Incisos I e II do Art. 16. bem como o Art. 17 da L.C. nº 101/00.

ORGÃO	FOZ PREVIDÊNCIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	Nº. 029/2005
UNIDADE	A SER CRIADA	
ATIVID./PROJE	A SER CRIADO	
AÇÃO DE GOVERNO	PROVIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV	

CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO COM BASE NOS ANEXOS DA LEI Nº 3.064 - L.D.O 27/06/2005	EXERCÍCIOS 2006	2007	2008
1. PERÍODO DA AÇÃO	NO EXERCÍCIO	NO EXERCÍCIO	NO EXERCÍCIO
2. METAS FISCAIS			
2.1. Estimativa de Receitas Orçamentárias	345,000,000	364,168,000	384,401,000
2.2. Estimativa de Despesas Orçamentárias	330,000,000	348,335,000	367,688,000
3. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA			
3.1. Dotação Orçamentária - 0603.041220010.2043-319003 e 319001	687,915	687,915	687,915
3.2. Disponibilidade Financeira 01000	687,915	687,915	687,915
4. AÇÃO DE GOVERNO			
4.1. Aumento de Despesa (Art. 17)	**687,915**	**687,915**	**687,915**
4.2. Incentivo ou Benefício Fiscal (Art. 14)	**463,462**	**509,808**	**560,789**
4.3. Aumento de Despesa Acumulado	2,387,915	6,817,915	3,947,915
4.4. Incentivo ou Benefício Acumulado	463,462	509,808	560,789
5. RESULTADOS FISCAIS			
5.1. Resultado Orçamentário no Período - Metas Fiscais	**9,345,000**	**9,864,000**	**10,412,000**
5.2. Resultado Primário no Período - Metas Fiscais	**14,213,000**	**15,003,000**	**15,837,000**
6. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO ACUMULADA	**687,915**	**687,915**	**687,915**
6.1. Recursos Orçamentários Próprios			
6.2. Recursos Provenientes da União ou Estado			
6.3. Recursos Provenientes de Operações de Crédito			
6.4. Recursos Proveniente do Setor Privado			
6.5. Redução Permanente de Despesa (§2º, Art. 17 L.C 101/00)	687,915	687,915	687,915
6.6. Aumento Permanente de Receita (§3º, Art. 17 L.C 101/00)	-	-	-
6.7. Efeitos das Alterações na Legislação (Art. 12 L.C 101/00)			
7. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO-FISCAL			
7.1. Orçamentário	**0**	**0**	**0**
7.2. Fiscal	**0**	**0**	**0**
7.3. Financeiro Acumulado	**0**	**0**	**0**

AÇÃO DE GOVERNO		FONTE DE COMPENSAÇÃO	
Despesa Mensal	57,326.29	1. Redução de Despesas - Depto. de Recursos Humanos	687,915.48
Despesa Anual	687,915.48		
Total	687,915.48	Total	687,915.48
Despesa para Exercício de 2006	687,915.48	Compensação para 2006	687,915.48
Despesa para Exercício de 2007	687,915.48	Compensação para 2007	687,915.48
Despesa para Exercício de 2008	687,915.48	Compensação para 2008	687,915.48

Esta Ação de Governo, que visa dotar o FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, dos recursos humanos necessários à sua ADMINISTRAÇÃO, está prevista na LDO, para o Exercício de 2006 - Lei nº 3064/05, inciso VII, do Artigo 12 e ANEXO I, Função: Previdência Social, Programa: 0260 - Previdência Social do Servidor Segurado. Quanto ao PPA, a inclusão está sendo providenciada. No Orçamento para o exercício de 2006, a previsão foi feita transitoriamente, no Departamento de Recursos Humanos, atividade 2043 e dotação 06.03.04.122.0010.2043.319001 e 319003, tendo em vista que a unidade orçamentária específica para o FOZPREV ainda está sendo criada. Portanto estão sendo adotadas as medidas necessárias à adequação com o planejamento municipal. Na avaliação efetuada sobre os Relatórios de Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2005, constatamos que de ***janeiro a outubro de 2005,*** do ponto de vista do Balanço Orçamentário, houve uma arrecadação de R$ 239.611.746,41, enquanto que a despesa empenhada foi de R$ 227.649.985,70, gerando um superávit de R$ 11.961.760,71, portanto demonstrando que até o presente momento não ha risco de desequilíbrio orçamentário. Nos últimos 12 meses (11/2004 a 10/2005) a RCL ficou em R$ 279.298.355,85, mantendo-se acima do esperado que era de R$ 271.204.743,00 (Anexo II, Lei Nº 2.924 - FLS. 04/10). Até o presente momento o Município vem amortizando sua ***Dívida Consolidada*** conforme o programado, sendo que até o presente momento já amortizou R$ 7.912.908,51 da previsão de R$ 9.329.396,96, demonstrando que irá cumprir essa meta. Até o momento os Gastos com Saúde superam o exigido, atingindo 26.85% das receitas resultantes de impostos. Os Gastos com Educação, já alcançaram 23.05%, sendo que está previsto atingir, no final do exercício de 2005, um percentual acima dos 25% das receitas resultantes de impostos. Para o exercío de 2006 e seguintes estão previstas várias ações para aumentar a capacidade do Município de arrecadar. O Suprimento do quadro de pessoal do FOZPREV é compensado pela redução de despesas com pessoal no órgão que o servidor cedido está lotado atualmente. A fonte de compensação para esta despesa é a redução permanente de despesa em outros órgãos da administração direta municipal.

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

41
PLC 10/05
M88

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Incisos I e II do Art. 16, bem como o Art. 17 da L.C. nº 101/00.

ÓRGÃO	FOZ PREVIDÊNCIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANEXA AO RELATÓRIO	Nº. 029/2005
UNIDADE	A SER CRIADA		
ATIVID./PROJE	A SER CRIADO		
AÇÃO DE GOVERNO	PROVIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV		
P.P.A	A SER CRIADO		
L.D.O	Programa: 0260 - ANEXO I, Lei nº 3.064 de 27 de junho de 2005 e Inciso VII, do Artigo 12, desta mesma lei.		
L.O.A	Dotação: 0603.04122.0010.2043 .319001 e 319003 - Projeto de Lei Orçamentária para 2006.		

Considerando que esta ***Ação de Governo*** tem fonte de compensação na redução de despesa, conforme §2º, artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Considerando que existe previsão orçamentária na dotação nº. 0603.04122.0010.2043.319001/319003, para cobrir a despesa dela decorrente, cuja fonte de recursos é 01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente; Considerando que na AVALIAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO QUINTO BIMESTRE DE 2005, foi apresentado superávit orçamentário sob as duas óticas: despesas empenhadas e liquidadas, e que até o presente momento não existe nenhum fato que leve à expectativa de desequilíbrio orçamentário para o futuro; Considerando que a presente ação não altera os resultados previstos nas metas fiscais para os exercícios de 2006, 2007 e 2008. Declaro, em cumprimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a realização dessa despesa tem adequação Orçamentária e Financeira com a Proposta Orçamentária para 2006 e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº. 3.064 de 27 de junho de 2005, bem como, será incluida na nova proposta de Plano Plurianual para 2006 a 2009.

Foz do Iguaçu, 20 de Dezembro de 2005.

ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

Impacto Financeiro para Contratação
PREVIDÊNCIA

Qtd.	Cargo
5	Ass. Administrativo Júnior
1	Aj. Serv. Gerais Feminino
1	Médico Júnior
1	Ass. Social Júnior
1	Contador Júnior
2	Ass. Contábil Júnior
1	Advogado Júnior
1	Motorista V. Leves
1	Tefonista
1	Economista Junior

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Carga Horaria	Ref.	Valor Base	Insalub.	13º	Férias	Previdência	Total Mês
40	52	1.277,75	0,00	106,48	35,50	156,17	7.879,50
40	12	391,59	0,00	32,63	10,88	47,86	482,96
20	66	1.932,73	386,55	193,27	64,44	240,95	2.817,93
40	66	1.932,73	0,00	161,06	53,70	236,22	2.383,71
40	66	1.932,73	0,00	161,06	53,70	236,22	2.383,71
40	57	1.481,26	0,00	123,44	41,15	181,04	3.653,79
40	66	1.932,73	0,00	161,06	53,70	236,22	2.383,71
40	35	772,99	0,00	64,42	21,48	94,48	953,36
40	45	1.038,90	0,00	86,58	28,86	126,98	1.281,32
40	66	1.932,73	0,00	161,06	53,70	236,22	2.383,71

Total Geral Mês **26.603,71**

Ver Plano de Cargo e Salari

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Qtd.	Cargo
1	Diretor Presidente
1	Diretor Administrativo e Financeiro
1	Diretor de Benefícios
1	Diretor Jurídico

Carga Horaria	Ref.	Valor	13º	Férias	Previdência	Total Mês
40	CC1	7.428,45	619,04	206,39	1.733,31	9.987,19
40	CC2	5.140,98	428,42	142,83	1.199,57	6.911,80
40	CC2	5.140,98	428,42	142,83	1.199,57	6.911,80
40	CC2	5.140,98	428,42	142,83	1.199,57	6.911,80

Total Geral Mês **30.722,58**

Total Geral Mês **57.326,29**

Valdemar Fernandes da Cruz
Supervisor

Adelson Zilli
Diretor do DPRH

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário de Administração

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

43
PLC 18/05
1582

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER 254/2005

I – Da Consulta

Consulta-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, digníssimo Sr. Vereador Pedro Shu, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivo da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências.

II – Considerações

II.1 - Devido à complexidade da matéria e ante o fato que o saneamento das questões vêm ocorrido em reuniões periódicas, realizadas na Prefeitura e na Câmara, tecerei sucintas considerações acerca do projeto.

O art. 5º, da Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determina o seguinte:

> ***Art. 5º - Os regimes de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência***

44

Social, de que trata a Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, salvo disposição em contrário constitucional.

Da redação acima descrita, depreende-se que a *lei local* que dispor sobre o assunto não poderá exceder o conteúdo programático esboçado pela norma federal. Portanto, não cabe inovar criando modalidade de benefício distinto daqueles previstos pela Lei 8.213/91 de âmbito nacional.

II. 2 - É certo que o rompimento da unidade conjugal não elide o direito à percepção de alimentos. Porém deve-se frisar que o credor de alimentos recebe um percentual da remuneraçã/provento do segurado, o qual é determinado pelo juiz, sendo a sua obrigatoriedade suspensa com o advento de nova união firmada pelo ex-cônjuge/ex-dependente do segurado. Em sendo assim, o benefício pago ao ex-cônjuge/ex-companheiro deve se limitar àquele percentual fixado pelo juiz, pois alerte-se que na ausência e/ou morte do segurado o cônjuge sobrevivente receberá um benefício equivalente à totalidade da remuneração/provento de aposentadoria de forma vitalícia.

II. 3 - O parentesco é natural ou civil, conforme disposição expressa do Código Civil, art. 1.594. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, §1º do art. 1.595 do Código Civil. No intuito de evitar interpretações ambíguas ou errôneas, "capazes de conceder alimentos ao enteado do convivente do segurado" o §3º do art. 2º, deve estar redigido da seguinte forma:

> ***"Art. 2º ...***
> ***§3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo".***

II.4 - Ante a remissão errônea, ao §4º do art. 4º substituir pela seguinte redação:

45
PROTOCOLO

Art. 4º...

§4º - "Os servidores, referidos no §1º deste artigo, os dependes e pensionistas, referidos no §2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal".

II. 5 - Acrescente-se §8º ao art. 10: "Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício".

II. 6 - Sugiro que se especifique que o benefício "salário-maternidade", previsto no art. 16, corresponde à totalidade da remuneração da segurada.

Ressalte-se que não é raro a adoção resultar de uma *guarda provisória.* Dessa forma, especificar no parágrafo único do art. 16 o direito ao benefício à segurada que obtiver a guarda judicial para fins de adoção, na hipótese da criança contar com idade inferior a 12 meses.

II. 7 - Aparentemente, a remissão constante no §1º do art. 18 está equivocada.

II. 8 - Tal como exigência estampada no art. 78, §2º da Lei Federal 8.213/91, o benefício "pensão por ausência" proposto no inciso III do art. 19, deverá ser concedido mediante "declaração judicial de ausência", reconhecida após 06 (seis) meses contados do desaparecimento do segurado. Frise-se que este benefício tem caráter provisório, verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento do

46
PLC 08/05

benefício cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados a restituírem ao Fundo os valores auferidos.

II. 9 - O art. 30 dispõe que a concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência. A fim de suprir esta lacuna e principalmente atendendo as disposições do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 108/01, mencionar os benefícios e o respectivo prazo de carência.

II. 10 - A *"criação de divisões por diretoria"*, prevista no art. 58, §3º, possibilitará a *desconcentração* das atividades desempenhadas pelo FOZ PREVIDÊNCIA. No âmbito da Administração Pública a existência das referidas divisões implica a instituição de encargos de chefia, com nível de responsabilidade e hierarquia inferior aos Diretores de Departamentos.

Considerando que a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município deve obedecer o trâmite legislativo, art. 44 da Lei Orgânica e 61 da Constituição da República, o §3º do art. 58 deverá ser suprimido em todos os seus termos, sob pena de gritante inconstitucionalidade.

II. 11 - Na alínea "b" do inciso II do art. 64 acrescentar: **"...nos termos da lei",** sob pena de desrespeito às regras do processo licitatório elucidados pela Lei 8.666/93.

II. 12 - O FOZ PREV, na qualidade de autarquia especial, **não está isenta de submissão às normas do processo licitatório** e sendo assim, buscando evitar dúvidas ou controvérsias, o §1º do art. 71, deverá estar redigido da seguinte forma:

> ***Art. 71...***
>
> ***§1º - Para efeito de contratação de aplicação financeiras e investimentos no mercado financeiro, realizadas com recursos dos fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua***

47
PLC 18/05

natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93".

II. 13 - À luz da Lei Complementar nº 108/01, acrescentar parágrafo único ao art. 79:

Art. 79...

Parágrafo único: "A inspeção e fiscalização, seja a cargo da Auditora Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de Contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plena informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidade previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo".

II.14 - A intenção de **terceirizar os trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes**, além de onerosa para o erário, não é razoável, ante a existência no quadro próprio do município de pessoal efetivo suficiente para tanto. Ademais, seria um contra senso rejeitar a mão de obra já existente - que sobretudo é eficiente - acreditando que a iniciativa privada terá melhores condições para desempenhar referido cadastro.

Acrescento, ainda, que a própria autarquia – Foz Previdência, está sendo criada, dotada de cargos e estrutura para inclusive realizar concursos públicos, sendo-lhe assegurada a faculdade de requisitar, mediante *cessão*, servidores do município, até o advento da celebração do concurso.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

48
FLS

Além do que, não há lógica e muito menos razão para que as *repartições* competentes do Município "entreguem" os dados, melhor dizendo, todo o CADASTROS já existente dos segurados a uma *terceirizada* para que esta então execute um suposto "recadastramento".

Dito isto, suprima-se do art.90 do projeto a possibilidade, ainda que remota, de contratação de empresa especializada para realizar o recadastramento dos segurados.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, as quais submeto à apreciação de Vossa Excelências para fins de deliberação.

Foz do Iguaçu, 20 de dezembro de 2005

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultora Jurídica - Matrícula 00560
OAB – PR 32.178

49
PL 1805
Mb

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 01/FEV/2006 08:54 00000028

APROMEFI
ASSOCIAÇÃO DOS POROFESSORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Ofício Nº 01/06

Foz do Iguaçu, 01 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

A Associação dos Professores Municipais de Foz do Iguaçu, preocupada com a redação do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, que trará prejuízos como segurado aos professores, está encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo Proposta de Emenda Parlamentar para que esta Casa de Lei analise com carinho sobre as aposentadorias desses profissionais.
Documento em Anexo: Proposta de Emenda Parlamentar.

Na certeza de Vossa Compreensão, antecipamos protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Osvaldo Carvalho da Silva
Presidente da APROMEFI
Fone: 8803-3538

Marcos Reunião

Ilmo. Senhor.
Carlos Juliano Budel
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta.

À Diretora de Assuntos Legislativos

para parecer

02/08/06

DESPACHO:

Ao servidor Ipiho para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 17/2005.

Em, 03.08.06

GIOVANA GOMES LUCCA
Diretora de Assuntos Legislativos

50
PLC 18/05
1883

Proposta de Emenda Parlamentar sugerida pela (APROMEFI) Associação dos Professores Municipais de Foz Do Iguaçu Pr, embasada na Lei Complementar nº 17 Estatuto do Servidor Art.196: Lei Orgânica do Município F.I. Art.76 § 5º

Nova redação da Subseção I
Art. 12.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Art. 12. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autarquia ou fundacional de qualquer dos entes federativos e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma desta Lei Complementar: Art. ....
I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e
II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Parágrafo único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. 13. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 14. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Exclusão da: Seção III
Art. 14.
Parágrafo único.

51

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS

Of. nº 001/2006

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente,

Vem para apreciação destas Comissões Reunidas, Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, capeado pela mensagem nº 133/2005 e protocolizado na Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa sob nº 18/2005, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".

Senhor Presidente, para que melhor possamos orientar nosso Parecer solicitamos seja encaminhado correspondência ao Executivo Municipal para que através do órgão competente informe a esta Comissão, com urgência, o que segue:

a) – Qual o valor total dos recursos de natureza previdenciária informado no item "b" da mensagem nº 133/2005 será repassado como patrimônio inicial do FOZ PREV, discriminando:

a.1 – Total do valor arrecadado e aplicado desde maio de 2005, discriminando, mês a mês a parte desconta dos servidores e a parte devida pelo Município, anexando cópia do competente extrato bancário;

a.2 - Qual o valor, mês a mês, dos rendimentos auferidos desde aquela data;

a.3 – Em qual Instituição Financeira, qual conta e a que taxa esta aplicado o referido montante; e

a.4 – Se houver, qual o montante atualizado do antigo FAPEN a época e se este valor esta sendo incorporado no atual Fundo.

Gostaríamos de lembrar que o atual Projeto se encontra em regime de convocação extraordinária razão pela qual urge a resposta.

Sendo o que se nos apresenta para a oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ver. Pedro Hsu
Presidente / Relator

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Juliano Budel
DD. Presidente do Legislativo
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 03/FEV/2006 11:46 00000020

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SZ

Ofício nº. 009/2006-GP

Foz do Iguaçu, em 3 de fevereiro de 2006.

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Of. nº 001/2006 (cópia anexa), apresentado pelo Presidente/Relator das Comissões Reunidas desta Câmara, que versa sobre o Projeto de Lei capeado pela mensagem nº 133/2005, protocolizado nesta Casa sob nº 18/2005, que *"Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências"*, solicitamos, que Vossa Excelência nos preste, com urgência, as informações solicitadas no mencionado Ofício.

Atenciosamente,

CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
PAULO MAC DONALD GHISI
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

sz

53
PLCJ 018/05
N 83

Ofício nº 075/06-GP

Em 10 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 009/2006, datado de 3 de fevereiro de 2006, o qual encaminha o Ofício nº 001/2006, de 3 de fevereiro de 2006, das Comissões Reunidas dessa Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei Complementar capeado pela mensagem nº 133/2005 e protocolizado na Diretoria de Assuntos Legislativos sob nº 18/2005, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências", prestamos as seguintes informações:

a) Qual o valor total dos recursos de natureza previdenciária informado no item "b" da Mensagem nº 133/2005 será repassado como patrimônio inicial do FOZPREV, discriminando:

a.1) Total do valor arrecadado e aplicado desde maio de 2005, discriminando, mês a mês, a parte descontada dos servidores e a parte devida pelo Município, anexando cópia do competente extrato bancário.

Posição em 31 de Janeiro de 2006.

	Pensionistas pagos pela PMFI	Percentual de 22% Previdência Patronal -- servidores
janeiro	115.105,20	0,00
fevereiro	118.709,14	0,00
março	117.353,80	0,00
abril	124.326,49	0,00
maio	121.268,76	1.033.503,53
junho	127.526,21	1.004.174,45
julho	127.245,54	1.028.511,86
agosto	128.454,46	978.588,99
setembro	126.787,02	1.010.678,85

Ao Senhor
CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Despacho
Encaminho à Comissão interessada
Em 15 fev 2006

CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
PROTOCOLO Nº 1804 DATA 15/02/2006

outubro	130.510,41	926.247,94
novembro	128.203,32	973.071,80
dezembro	129.957,93	900.967,86
13º	117.437,06	624.821,56
férias		348.917,36
janeiro	128.411,95	969.904,99
TOTAL R$	**1.612.885,34**	**9.799.389,19**

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	VALORES
Contribuição dos Servidores da Prefeitura - 11,0%	4.899.694,59
Contribuição patronal da Prefeitura - 11,0%	4.899.694,59
Depósitos feitos pela Câmara de Vereadores - Patronal	131.274,70
Contribuição dos Servidores da Câmara de Vereadores	134.183,94
Rendimentos auferidos s/ o valor disponível na CEF	445.061,21
T O T A L R$	**10.509.909,03**

- Do montante de R$ 9.799.389,19 (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), (servidores da Prefeitura + patronal da Prefeitura), R$ 6.570.507,12 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e sete reais e doze centavos), referem-se à folha de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal da Educação.

a.2) Quanto ao valor mês a mês, dos rendimentos auferidos desde aquela data:

- Os rendimentos desta aplicação variaram entre 1,3989% e 1,5896%, entre os meses de maio do ano de 2005 a janeiro de 2006, perfazendo a média de 1,5095% ao mês, sendo o valor dos rendimentos da ordem de R$ 445.061,21 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, sessenta e um reais e vinte e um centavos).

a.3) Em qual instituição financeira, qual conta e a que taxa está aplicado o referido montante:

- Os valores da Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu encontram-se depositados na instituição financeira denominada Caixa Econômica Federal,

Agência: 0589, Conta de Aplicação Financeira em nome da Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu nº 00.000.088-7 e a taxa de rendimento dessa aplicação perfizeram a média de 1,5095% ao mês.

a.4) Se houver, qual o montante atualizado do antigo FAPEN à época e se este valor esta sendo incorporado ao atual Fundo:

- Não temos conhecimento de valor algum depositado em qualquer agência bancária deste município com a descrição FAPEN ou relacionada ao nome indicado por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

C.C.: SMFA

EN/VIPB

CAIXA

a CAIXA | atendimento | download | mapa do site | segurança | imprensa

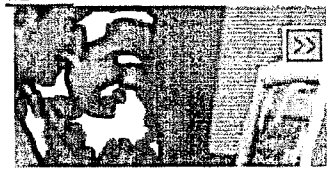

Navegue pela CAIXA

SALDOS | EXTRATOS | MOVIMENTO DIÁRIO D/C | INVESTIMENTOS
TRANSFERÊNCIAS | PAGAMENTOS | CONSULTAS | UTILITÁRIOS

Saiba Mais | Novo Acesso

SAIR

Investimentos

PMFI - 0589600014

:: Informativos de Movimentação

Agência Tipo Conta ou Selecione da Lista

Conta Vinculada: / / 0589/013/00168622-0 FUNDOS

Fundos: 084 - CAIXA FIC Especial RF Longo Pr

Conta Referência: 0589/006/00000088-7
Fundo Referência: 084 - CAIXA FIC Especial RF Longo Pr
Nome: PMFI PREVIDENCIA SERV MUNICIPAIS

Período: de: 13/02/2006 até: 13/02/2006 PESQUISAR

ou mês: ano: PESQUISAR

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Quantidade de Cotas	Valor (R$)
13/02/2006	326216	APLICACAO	2135692,04836215	3.214.346,81
13/02/2006	-	Saldo Atualizado	-	10.514.521,77

Opções de Download: PLANILHA TEXTO

Sua Segurança

RETORNAR

Help Desk CAIXA (Informações Técnicas):
0800 574 1041

TOPO

56

Investimentos

PMFI - 0589600014

:: Informativos de Movimentação

Conta Vinculada: Agência [ ] / Tipo [ ] / Conta [ ] ou Selecione da Lista [0589/013/00168622-0] FUNDOS

Fundos: [084 - CAIXA FIC Especial RF Longo Pr]

Conta Referência: 0589/006/00000088-7
Fundo Referência: 084 - CAIXA FIC Especial RF Longo Pr
Nome: PMFI PREVIDENCIA SERV MUNICIPAIS

Período: de: [13/02/2006] até: [13/02/2006] PESQUISAR

ou mês: [ ] ano: [ ] PESQUISAR

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Quantidade de Cotas	Valor (R$)
13/02/2006	326216	APLICACAO	2135692,04836215	3.214.346,81
13/02/2006	-	Saldo Atualizado	-	10.514.521,77

Opções de Download: PLANILHA TEXTO

Sua Segurança

RETORNAR

Help Desk CAIXA (Informações Técnicas):
0800 574 1041

TOPO

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO/ ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 - Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº 133/2005

PARECER

Aportou nesta Casa de Leis, oriundo do Poder Executivo, capeado pela Mensagem nº 133/2005, Projeto de Lei Complementar protocolizado na Diretoria de Assuntos Legislativos sob nº 18/2005, que **"Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".**

Gostaríamos de enfatizar que o referido Projeto de Lei Complementar foi protocolizado na Secretaria da Casa no dia 12 de dezembro de 2005, com solicitação de apreciação em reuniões extraordinárias conforme Of. nº 1162/05-GP e recebido por estas Comissões Reunidas em 15 de dezembro, sendo encaminhado neste mesmo dia para a manifestação da Assessoria Jurídica da Casa.

Através do Parecer nº 254/2005 a Doutora Rosimeire C. Werneck, sugeriu alterações em vários dispositivos da presente matéria.

Gostaríamos de salientar que o presente Projeto de Lei Complementar foi objeto de pedido de retirada da pauta regimental das Sessões extraordinárias do mês de dezembro, pelo autor, através do Of. nº 1.218/05-GP, de 20 de dezembro de 2005.

Em 23 de dezembro, através do Edital de Convocação nº 27/2005 foi o mesmo reinserido para apreciação em sessões extraordinárias a partir do dia 06 de fevereiro de 2006.

Gostaríamos de salientar ainda, que a matéria foi alvo de estudos e sugestões de alterações, além das apresentadas pela Assessoria Jurídica, também dos vereadores Neuso Rafain, Valdir de Souza "Maninho", e Valentin Gustavo da Silva, do Sismufi, da Apromefi, da Asserpi e pelo corpo técnico desta Casa Legislativa, das quais várias foram aceitas por estas Comissões.

59

A vista do elevado número de sugestões apresentadas e acatadas entendemos, ao invés de propor as alterações através de Emendas, apresentar um Substitutivo ao presente Projeto de Lei Complementar.

Dado o exposto e como a matéria se reveste de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e competência e até porque é uma exigência legal, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Colendo Plenário.

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2006.

CLJR

Ver. Neuso Rafain
Presidente / Relator

Ver. Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Verª Nanci Rafain Andreola
Membro

CEFO

Ver. Valentin G. da Silva
Presidente

Ver. Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente

Ver. Djalma Pastorello
Membro

CEESASDC

Ver. Valdir de Souza "Maninho"
Presidente

Ver. Prof. Sergio de Oliveira
Vice-Presidente

Verª Nanci Rafain Andreola
Membro

ISF/

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMRENTAR Nº 18/2005

LEI DA PREVIDÊNCIA

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Os servidores, referidos no § 1º deste artigo, os dependentes e pensionistas, referidos no § 2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal;

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

63
105

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7° A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento; ou
b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

a) o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) o convivente, por dissolução da união estável;

c) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8° Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2°, desta Lei Complementar.

§ 1° Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2° Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) auxílio-doença;

f) salário maternidade; e

g) salário-família.

II - em relação aos dependentes:

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

65

a) pensão por morte;

b) pensão por ausência; e,

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I

Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

permanente da capacidade laboral do segurado, esteja ele ou não em seu local de trabalho, desde que em comprovada e autorizada atividade laboral;

§ 5º Insere-se nas condições do *caput* deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado;

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno;

§ 8º Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 16. O auxílio-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VII

Da Pensão Previdenciária

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4º, do art. 21, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, que não componham o vencimento-de-contribuição do segurado.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; ou

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) - conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) - tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e (original)

c) - conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1º O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata o § 2º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(original)

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Seção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção Única

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 87 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Travessa Oscar Müxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade;

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

TÍTULO III

DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521 8100

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subseqüente.

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao percentual e finalidades dispostas na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

81

TÍTULO IV

DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1° O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2° O Regimento Interno e o Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA será elaborado por uma Comissão Especialmente formada para esse fim, composta, de forma paritária, por servidores representantes do Poder Legislativo, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e, especialmente, pelos membros das diretorias da Autarquia.

I - As alterações que, posteriormente, se fizerem necessárias, deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

§ 3° O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4° O Contrato de Gestão a que se refere o § 3° terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

IV - preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

V - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 5º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo, se do interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, poderá ser renovado anualmente,.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) proceder ao registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "d" e "g" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III – Conjuntamente com a Diretoria do FOZ PREVIDÊNCIA formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal;

Seção I

Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas e integrantes de Lista Tríplice encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, a cada um dos cargos;

I – os candidatos acima definidos serão sabatinados pelo Plenário da Câmara Municipal, em Audiência Pública, para a escolha do mais qualificado para ocupar o cargo a que foi indicado;

II – o candidato que apresentar melhor desempenho e conhecimento entre os sabatinados terá seu nome homologado e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a devida nomeação.

§ 3º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do artº 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar nº 17 (Novo Estatuto do Servidor Público).

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o anexo I desta Lei será preenchido da seguinte forma:

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a tomar as providências necessárias ao preenchimento dos cargos de que trata o "caput" desse artigo, para o pleno funcionamento do FOZ PREVIDÊNCIA, através do remanejamento de servidores estáveis da Administração Direta que se disponham a exercer seus cargos e/ou funções na Autarquia Especial, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 2º – A Secretaria Municipal de Administração abrirá, pelo prazo de uma semana, o período de inscrições, após ter divulgado amplamente, por igual período, os requisitos que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados no remanejamento de que trata o parágrafo anterior;

I – Para que seja homologada sua inscrição, o Servidor interessado deve ter cumprido o estágio probatório e não ter sofrido nenhuma penalidade decorrente de processo administrativo ou disciplinar no efetivo exercício do cargo ou no desempenho de suas funções.

II – No caso de haver um número de servidores inscritos superior ao número de vagas disponíveis, serão estabelecidos os seguintes critérios para aqueles que irão compor o Quadros de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA:

a – o maior nível de escolaridade;

b – o maior tempo de serviço no Município de Foz do Iguaçu

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

§ 3º O servidor que preencher os requisitos e for selecionado para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA retornará ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, somente, nos casos de comprovada ineficiência funcional nas atribuições do cargo, na extinção do Instituto ou por requerimento próprio.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior ou técnica, reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 02 (dois) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal.

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará, após escolha pelos servidores, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre servidores de provimento efetivo e de ilibada idoneidade, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, integrantes do seu Quadro de Pessoal;

II - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 1 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção III

Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1° Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2° Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, terão direito a jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, limitada a uma reunião por bimestre;

§ 3° O jetom de que trata o § 2° não poderá ser fixado em valor excedente a 3% (tres por cento) da remuneração atribuída ao Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4° Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

87

e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

III - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:
a) os balancetes trimestrais;
b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;
c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;
d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
e) o Orçamento anual;
f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;
h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e
i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual e o Plano Plurianual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;
b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e
b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Diretor Jurídico, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação.

§ 2º A substituição a que se refere o § 1º, no caso da indicação relativa ao Presidente da Câmara Municipal, deverá observar a aprovação de que trata o inciso II, do art. 60, desta Lei Complementar.

§ 3º Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 4º Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

90

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos exclusivamente para instituições financeiras públicas brasileira.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Art. 72. É vedado ao FOZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o último dia do mês da competência, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§ 1º – O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Presidente do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FOZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

92

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FOZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – A inspeção e fiscalização sejam a cargo da Auditoria Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plenas informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo.

Art. 80. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

§ 1º Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

II - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

III - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados; e

§ 1º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais;

§ 2º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA .

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 12 (doze) meses.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Parágrafo Único - Para atendimento do disposto no Art. 26 da Lei Federal 101/2000 o Poder Executivo deverá submeter a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que objetive prestação de Serviços Técnicos Especializados de terceiros destinados a Planejamento, Estruturação, Cadastro de Servidores, Implantação e Operação Assistida do Fundo de Previdência ou ainda para o Planejamento, Elaboração, Execução e Gestão do Plano Estratégico de Comunicação do FOZ PREVIDÊNCIA.

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput*, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 38. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:
>
> a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;
>
> b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.
>
> § 1° A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:
>
> I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;
>
> II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente; para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e
> III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular
>
> § 2° O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

Travessa Oscar Muxfeldt nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

96

§ 3° Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)

"Art. 135 A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"Art. 136 - Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais."(NR)

"Art. 137 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"Art. 138 O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2006 e 2007, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar n° 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar n° 17, de 30 de agosto de 1993, Lei n° 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

97
PLC 18/05
PR 83

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2006

CLJR	CEFO	CEESASDC
Ver. Neuso Rafain Presidente / Relator	Ver. Valentin G. da Silva Presidente	Ver. Valdir de Souza "Maninho" Presidente
Ver. Bebi Rodrigues Vice-Presidente	Ver. Hermógenes de Oliveira Vice-Presidente	Ver. Prof. Sérgio de Oliveira Vice-Presidente
Verª. Nanci Rafain Andreola Membro	Ver. Djalma Pastorello Membro	Verª. Nanci Rafain Andreola Membro

ISF/

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

98
PLC 18/05

ANEXO I – PROJETO DE LEI – FLS. 01/01

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Referência**	**Grupo Ocupacional**
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativ
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativ
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Nível**
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários	40 horas	CC-2

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – 85.851-490 – Telefone (45) 3521-8100

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

99
PLC 18/05

Ofício nº. 078/2006-GP

Foz do Iguaçu, em 23 de fevereiro de 2006.

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Of. s/nº (cópia anexa), subscrito pelo Vereador Valdir de Souza "Maninho", que versa sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Lei da Previdência, solicitamos que Vossa Excelência nos preste, com urgência, os esclarecimentos e informações solicitadas no referido Ofício.

Atenciosamente,

CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
PAULO MAC DONALD GHISI
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

sz

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente,

Nesta data solicitamos, quando colocado em discussão, "Vistas" ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Lei da Previdência, com a intenção de sanar algumas dúvidas ainda existentes quanto ao mesmo.

Gostaríamos de salientar que na fase inicial a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através de seu Presidente Ver. Pedro Hsu, solicitou informações através do Of. nº 009/2006-GP, de 03 de fevereiro de 2006, respondidas pelo Of. nº 075/06-GP, de 10 de fevereiro de 2006.

Dentre as informações solicitadas, a primeira dizia respeito aos valores arrecadados aplicados desde aquela data (maio/2005), discriminando, mês a mês a parte descontada dos servidores e a devida pelo Município (Legislativo e Executivo).

Salvo melhor juízo, a informação que recebemos através do Of. 075/06-GP não explicita bem o solicitado haja vista que:

a) Não separa os valores descontados dos Servidores do valor devido pelo Município;
b) Qual a razão da variação constante de valores arrecadados a cada mês, se o percentual de desconto dos servidores e da parte patronal são os mesmos desde aquela época (11% sobre aqueles valores);
c) Foi anexado apenas um extrato referente ao mês de fevereiro informando uma aplicação de apenas R$ 3.214.346.81 no dia 13.02.2006 e um saldo de R$ 10.514.521,77; se a conta é capitalizada mês a mês por qual razão não foi aplicado o valor integral do saldo?

Pelas razões acima expostas senhor Presidente e para que não paire nenhuma dúvida quanto ao valor que será repassado como patrimônio inicial do Fundo solicito seja encaminhada correspondência ao Executivo para que nos remeta com urgência, já que a matéria é objeto de sessões extraordinárias, cópia dos extratos da referida conta com os valores aplicados, mês a mês, desde maio/2005, além de esclarecer e complementar os questionamentos acima.

Sendo o que se nos apresenta para a oportunidade aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Juliano Budel
DD. Presidente do Legislativo
Nesta;

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 23/FEV/2006 10:10 00000117

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 13 de março de 2006.

Senhor Presidente:

Solicito a inclusão do corpo da Guarda Municipal em regime previdenciário especial conforme parecer nº 36/2006 da assessoria jurídica no Projeto de Lei Complementar nº18/2005 que cria a FozPrev, ora em tramite nesta casa de leis.

Sendo o que tinha, agradeço a compreensão e reitero votos de apreço.

Atenciosamente,

CHICO BRASILEIRO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU 13/MAR/2006 16:49 00000022

Exmo. Sr.
Neuso Morello Rafagnin
Presidente das Comissões Permanentes
NESTA

Despacho
Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos para as providências cabíveis.
Em 14/mar/2006
Nanci Rafain Andreola
Vereadora
1º Vice Presidente

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU 09/MAR/2006 17:26 000000180

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidente da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR

Parecer 36/2006

I – Da Consulta

Consulta-nos o Presidente da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR, digníssimo Sr. Vereador Carlos Juliano Budel, acerca da possibilidade de incluir o *efetivo* da Guarda Municipal num regime de Aposentadoria Especial.

II – Considerações

II.1 - O §8º do art. 144 da Constituição da República diz o seguinte:

Art. 144 ...
§8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Com efeito, a locução "conforme dispuser a lei", deixa claro que o preceito constitucional necessita de outro instrumento normativo que lhe outorgue plena eficácia, isto quer dizer que *"... a matéria normada não ganhou definitivamente o seu perfil, ela reclama a superveniência de uma normação posterior que venha a delimitá-lá na sua exata extensão, quer para alargá-la, quer para restringi-la. O que apresentam em comum, tais espécies normativas, é o fato de necessitarem ou, no mínimo tolerarem uma legislação subalterna que lhes componha o significado..."* (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, pg. 111).

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

103
PLC 18/05

Outro exemplo de norma constitucional que reclama integração é o inciso XII do art. 5º, que elucida:

> *XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

O dispositivo constitucional mencionado é claro ao garantir o livre exercício profissional, entretanto, carece de instrumento infraconstitucional. Dessa forma, na medida que referidos instrumentos normativos sejam ditados, surgirão, simultaneamente, restrições quanto à liberdade profissional antes assegurada.

II.2 - No âmbito deste município, a Lei Municipal nº 3.025, de 18 de janeiro de 2005, de iniciativa do atual Prefeito, tratou de ampliar o §8º do art. 144 da Constituição Federal, estabelecendo à Guarda do Município as seguintes atribuições:

Art. 49 *- A Guarda Municipal de Foz do Iguaçu exercerá suas atividades armada e uniformizada, em toda extensão do território do Município, competindo-lhe as seguintes atribuições:*

I *- exercer vigilância estritamente sobre os bens públicos municipais com vistas à preservação do patrimônio;*

II *- garantir os serviços de responsabilidade do Município e, bem assim, sua ação fiscalizadora no desempenho de atividades de polícia administrativa, nos termos da Constituição Federal, Estadual da Lei Orgânica do Município;*

III *- realizar, concorrentemente, com os poderes constituídos, o policiamento preventivo e disciplinar nas vias e logradouros públicos, visando ao cumprimento das leis, bem como à manutenção da ordem, à tranqüilidade e ao bem-estar da população;*

IV *- orientar e informar ao turista visitante, procedendo de forma a tomar sua estada a mais segura e agradável possível;*

V *- auxiliar, nos limites de suas atribuições, as Polícias Estadual e Federal;*

VI *- colaborar, quando solicitada, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à Defesa Civil do Município, na ocorrência de calamidades e grandes sinistros;*

VII *- auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do Município;*

VIII *- garantir o exercício do Poder de Polícia da Administração direta e indireta;*

IX *- auxiliar no serviço de patrulhamento escolar;*

104

X - exercer obrigatória e diuturnamente, nas rondas normais, a fiscalização de espaços vazios, agindo prontamente para evitar invasões ou impedir as iniciadas, especialmente de áreas verdes, reservas técnicas e áreas de preservação ambiental.

§ 1º Também será de atribuição da Guarda Municipal, o desempenho das tarefas enumeradas neste artigo, no âmbito da administração indireta municipal.

Analisando os incisos supra, em especial os incisos III e V, percebe-se que a Lei Municipal definitivamente amplia o leque de atribuições da Guarda - **que a propósito poderia se restringir à proteção do patrimônio do Município** - para incumbi-los do *"policiamento preventivo e disciplinar"*, tarefa afeta à Polícia Militar, que por força de lei estadual (Leis nº's 1.943/54 e 6.417/73), possuem o direito à percepção de aposentadoria especial, consistente na redução do tempo de serviço.

Por oportuno, cabe lembrar que tramita perante a Câmara de Deputados um Projeto de Emenda à Constituição nº 534/2002, que *"altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da Guarda Municipal e criação da Guarda Nacional"*. Segundo redação da PEC 534/2002, à Guarda Municipal dos Municípios compreenderá, também, a atribuição de "proteger a população", tarefa hoje atribuída às polícias militares dos Estados, art. 144, §5, CF.

Todavia, o cerne da questão é saber se ao efetivo da Guarda Municipal é concebível a adoção de um critério diferenciado para obtenção do benefício de aposentadoria, ou seja, uma "aposentadoria especial", similar àquela prevista aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino médio e fundamental, art. 40, §5º CF e as percebidas pelos militares deste Estado, neste aspecto, faço as seguintes ponderações:

1) a Lei Municipal possui todos os requisitos que lhe conferem validade e eficiência, até que por ventura seja retirada do mundo jurídico, seja mediante revogação ou mediante provocação do Poder Judiciário;

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2) é inconcebível não enxergar que a Guarda Municipal local, exerce atividades conexas à manutenção da ordem coletiva, nos termos da legislação vigente, art. 49, incisos III e V da Lei Municipal nº 3.025/2005;

3) o §8º do art. 144 da CF possui caráter meramente elucidativo, cabendo à lei local regulamentar a matéria.

III – Conclusão

Não vislumbro óbice ou ilegalidade em tal proposição, desde que a medida venha ajustada ao plano de cálculos atuarial. Estas são as considerações pertinentes à presente consulta.

Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2006

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultora Jurídica - Matrícula 00560
OAB – PR 32.178

PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Colendo Plenário a proposição abaixo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2006-26

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se a descrição constante da Seção III – Da Aposentadoria Especial do Professor, constante do Capítulo II - Dos Benefícios Permanentes, do Título II - Do Plano de Benefícios, do PLC 18/2005, incluindo, ainda, duas subseções e renumerando-se os artigos e todas as remissões que se fizerem necessárias, passando a vigorar com a redação abaixo:

"TÍTULO II

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção III
Da Aposentadoria Especial

Subseção I
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14 ...
Paragrafo ùnico ...

Subseção II
Da Aposentadoria Especial do Guarda Municipal

Art. 15 Os guardas municipais que comprovem exclusivamente efetivo exercício na função de segurança pública, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e tempo de contribuição previsto para obtenção das aposentadorias Voluntárias elencadas nos artigos 12 e 13 desta Lei Complementar;

107
PLC 18/05
Fls 03

Parágrafo Único. Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados".

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de Presidente de Comissão Permanente, recebi, em 16 de março, do então vereador Chico Brasileiro (que atualmente é Sec. de Saúde) ofício no sentido de apresentar Emenda ao PLC 18/2005, possibilitando aposentadoria especial aos Guardas Municipais, tendo em vista a periculosidade e insalubridade resultantes do trabalho que eles exercem. Também nesta data, fomos contatados por Guardas Municipais que pediram que apresentássemos emenda no mesmo sentido.

O Projeto de Substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas que analisaram o Projeto foi previamente discutidos com os segmentos representativos dos servidores municipais (Sindicato, ASSERPI, Associação dos Professores e da Guarda Municipal, dentre outros) para que realmente pudesse atender os verdadeiros interesses dos servidores públicos iguaçuenses.

Vale salientar que as discussões envolveram praticamente todos os vereadores. Ressaltamos que o trabalho resultou na alteração de mais de 50 itens do projeto original dando, assim, forma ao Projeto Substitutivo do qual foi dado conhecimento ao Executivo.

Face ao exposto conclamamos os nobres Pares para que apóiem a iniciativa, aprovando a presente Emenda, atendendo assim a justa reivindicação dos Guardas Municipais, os quais tem prestado relevantes serviços na área de segurança aos munícipes iguaçuenses.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2006.

Ver. Neuso Rafain

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Prof. Sérgio de Oliveira

Ver. Pedro Hsu

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
data base em
nuncia DISCUSSÃO
S. S. em 17 / 03 / 06

PRESIDENTE

REJEITADO EM nuncia DISCUSSÃO
POR 06 (dois) votos BR / HO /
BM / GM / TM / ED
S. S. em 17 / 03 / 06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

108
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2006-27

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Suprima-se do § 1º do art. 69, a expressão **"bem como os Diretores"**

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2006.

Ver. Pedro Hsu

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
desta hoje em
unica DISCUSSÃO
S. S. em 17 / 03 / 06

PRESIDENTE

REJEITADO EM unica DISCUSSÃO
POR 06(seis)votos BR/HO/
BM/GM/TM/CD
S. S. em 17 / 03 / 06

PRESIDENTE

109

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Os servidores, referidos no § 1º deste artigo, os dependentes e pensionistas, referidos no § 2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal;

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

112
PLC 18/05

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7º A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento; ou

b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

a) o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) o convivente, por dissolução da união estável;

c) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8º Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) auxílio-doença;

f) salário maternidade; e

g) salário-família.

II - em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pensão por ausência; e,

c) auxílio reclusão.

114
PLC 18/05

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I

Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado, esteja ele ou não em seu local de trabalho, desde que em comprovada e autorizada atividade laboral;

§ 5º Insere-se nas condições do *caput* deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

Nanci

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado;

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno;

§ 8º Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 16. O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2° Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VII

Da Pensão Previdenciária

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1° Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4°, do art. 25, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham o vencimento de contribuição do segurado.

§ 2° Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

119

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

III – abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono de cargo, pelo prazo que durar o processo administrativo.

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) - conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) - tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e (original)

c) - conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1° O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2° O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 3° Para efeitos da redução de que trata o § 2°, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4° Os percentuais de redução de que trata o § 2° deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5° As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6° O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

121
PLC 18/05

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(original)

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

122
PL 10105

Seção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade

124
PLC 18/05

ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção Única

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade;

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

127

TÍTULO III

DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subseqüente.

128
PLC 18/23

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao percentual e finalidades dispostas na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1° O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

138
18/05
PLC

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

I - As alterações que, posteriormente, se fizerem necessárias, deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

§ 3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere o § 3º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

IV - preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

V - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 5º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo, se do interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, poderá ser renovado anualmente,.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) proceder ao registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "g" e "h" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III – Conjuntamente com a Diretoria do FOZ PREVIDÊNCIA formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

132

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal;

Seção I

Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas e integrantes de Lista Tríplice encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, a cada um dos cargos;

I – os candidatos acima definidos serão sabatinados pelo Plenário da Câmara Municipal, em Audiência Pública, para a escolha do mais qualificado para ocupar o cargo a que foi indicado;

II – o candidato que apresentar melhor desempenho e conhecimento entre os sabatinados terá seu nome homologado e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a devida nomeação.

§ 3º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do artº 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o anexo I desta Lei será preenchido da seguinte forma:

§ 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a tomar as providências necessárias ao preenchimento dos cargos de que trata o "caput" desse artigo, para o pleno funcionamento do FOZ PREVIDÊNCIA, através do remanejamento de servidores estáveis da Administração Direta que se disponham a exercer seus cargos e/ou funções na Autarquia Especial, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 2° – A Secretaria Municipal de Administração abrirá, pelo prazo de uma semana, o período de inscrições, após ter divulgado amplamente, por igual período, os requisitos que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados no remanejamento de que trata o parágrafo anterior;

I – Para que seja homologada sua inscrição, o Servidor interessado deve ter cumprido o estágio probatório e não ter sofrido nenhuma penalidade decorrente de processo administrativo ou disciplinar no efetivo exercício do cargo ou no desempenho de suas funções.

II – No caso de haver um número de servidores inscritos superior ao número de vagas disponíveis, serão estabelecidos os seguintes critérios para aqueles que irão compor o Quadros de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA:

a) – o maior nível de escolaridade;

b) – o maior tempo de serviço no Município de Foz do Iguaçu.

§ 3° O servidor que preencher os requisitos e for selecionado para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA retornará ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, somente, nos casos de comprovada ineficiência funcional nas atribuições do cargo, na extinção do Instituto ou por requerimento próprio.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior ou técnica, reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal.

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre servidores de provimento efetivo e de ilibada idoneidade, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, integrantes do seu Quadro de Pessoal;

II – O Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhido dentre os servidores efetivos integrantes de seu Quadro Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção III

Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

135
PL 98/05

§ 1º Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, terão direito a jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, limitada a uma reunião por bimestre;

§ 3º O jetom de que trata o § 2º não poderá ser fixado em valor excedente a 3% (tres por cento) da remuneração atribuída ao Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

III - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

136
PLC 19/05

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) os balancetes trimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

137

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;

b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

138
PLC 8/05
1083

Seção IV

Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação, desde que comprovado o cometimento de ato de improbidade, ineficiência ou irresponsabilidade.

§ 2º Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

1083

139
PLC 18/05

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos exclusivamente para instituições financeiras públicas brasileira.

Art. 72. É vedado ao FOZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o último dia do mês da competência, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§ 1º – O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FOZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FOZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização sejam a cargo da Auditoria Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plenas informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo.

141
PLC 18/05

Art. 80. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I – bens imóveis de seu domínio, devidamente desafetados e desonerados;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados; e

§ 1° Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita a avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

§ 2° O Conselho deliberativo somente aceitará os bens imóveis oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3° O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA;

§ 4° O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA .

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

143

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no Art. 26 da Lei Federal 101/2000 o Poder Executivo deverá submeter a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que objetive prestação de Serviços Técnicos Especializados de terceiros destinados a Planejamento, Estruturação, Cadastro de Servidores, Implantação e Operação Assistida do Fundo de Previdência ou ainda para o Planejamento, Elaboração, Execução e Gestão do Plano Estratégico de Comunicação do FOZ PREVIDÊNCIA.

144

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput*, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 38. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:
>
> a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;
>
> b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.
>
> § 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:
>
> I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;
>
> II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente; para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e
> III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular
>
> § 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.
>
> § 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)
>
> "Art. 135 A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no

Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"Art. 136 - Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais."(NR)

"Art. 137 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"Art. 138 O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2006 e 2007, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Lei nº 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

Sala das Comissões, 16 de março de 2006.

Ver Neuso Rafain
Presidente

Ver. Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Verª Nanci Rafain Andreola
Membro

146
PC 18/05

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Referência**	**Grupo Ocupacional**
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativo
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativo
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Nível**
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários	40 horas	CC-2

MSB/

Nmo 12-1-j

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

147

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2006-1

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se a descrição constante da Subseção I, da Seção I, do Capítulo II, do PLC 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção I

.....

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente"

Sala das Sessões, em 01 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da próxima sessão
em única DISCUS
S. S. em 15/03/06

PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃ
POR unanimidade

S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

148

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2006-2

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se a redação do art. 16, do PLC 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16 O salário - maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos:**"

Sala das Sessões, em 01 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza"Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da proxima Sessão
em unica DISCUSSÃO
S. S. em 15 / 03 / 06
PRESIDENTE

APROVADO EM unica DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16 / 03 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

149
PLC 18/05
Vereador

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2006-3

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 1°, do Art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 ...

§ 1° Para efeito do cálculo de que trata o Inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4° do art. 25 desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança que não componham o vencimento de contribuição do segurado".

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da próxima Sessão
em única DISCUSSÃO
S. S. em 13/03/06

PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade

S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

150
PLC 18/05

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2006-4

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 2º do Art. 39, do Projeto de Lei Complementar nº 18/20005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 ...

§ 1º ...

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa do registro por parte do Tribunal de Contas".

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
de proximas sessões
em Junio DISCUSSÃO
S. S. em 15 / 03 / 06
PRESIDENTE

APROVADO EM Junio DISCUSSÃO
POR Unanimidad
S. S. em 16 / 03 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

151
PLC 18/05

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2006-5

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o Inciso II do art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 ...

I ...

II – homologar, para o fim de conferir-lhe eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "g" e "h" do Inciso I, do art. 64 e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar".

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI
da próxima sessão
em 1ª DISCUSSÃO.
S. S. em 15 / 03 / 06

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade

S. S. em 16 / 03 / 06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

152
PLC 18/05

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2006-6

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Substitua-se a expressão **"(Novo Estatuto do Servidor Público)"**, contida no § 3º do art. 58, por **", de 30 de agosto de 1993"**

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI
da próxima sessão
em discussão DISCUSSÃO
S. S. em 15 / 03 / 06

PRESIDENTE

APROVADO EM discussão
POR unanimidade
S. S. em 16 / 03 / 06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

153
PLC 18/05

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2006-7

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Suprima-se da alínea "e", do Inciso I, do art. 66 do PLC 18/2005 a expressão **"e o Plano Plurianual"**

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da próxima sessão
em única DISCUSSÃO
S. S. em 15/03/06
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16/03/06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

154

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/2006-8

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Substitua-se no art. 67, a expressão **"Diretor Jurídico"** por **"Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários"**

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da proxima sessão
ordinária DISCUSSÃO
S. S. em 15 / 03 / 06

PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade

S. S. em 16 / 03 / 06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

155

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2006-9

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Suprima-se do Inciso II, do art. 60 a expressão **"após escolha pelos servidores"**

Sala das Sessões, em 09 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da próxima sessão
em única DISCUSSÃO.
S. S. em 15/03/06
PRESIDENTE

APROVADO em única DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16/03/06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

156
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2006-10

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o Inciso II do artigo 61 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 ...

II – O conjunto das entidades representativas dos servidores publicos munipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (tres) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos".

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da proxima Sessão
em 1ª DISCUSSÃO
S. S. em 15 / 03 / 06
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
DISCUSSÃO
S. S. em / /
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16 / 03 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

157
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 1/2006-11

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se Inciso II ao art. 61, do PLC 18/2005, renumerando-se o remanescente, com a seguinte redação:

"Art. 61 ...

II – O Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhido dentre os servidores efetivos integrantes de seu Quadro de Pessoal".

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sérgio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI/
da próxima sessão
ordinária DISCUSSÃO
S. S. em 15/03/06

PRESIDENTA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

158
PLC 18/06

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2006-12

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 90, do PLC nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 ...

Parágrafo Único. Para atendimento do disposto no art. 26 da Lei Federal 101/2000, combinado com o Inciso XII do art. 62 de Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo deverá submeter a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que objetive execução de serviços técnicos especializados de terceiros destinados a Planejamento, Estruturação, Cadastro de Servidores, Implantação e Operação Assistida do Fundo de Previdência ou ainda para o Planejamento, Elaboração, Execução e Gestão do Plano Estratégico de Comunicação do FOZ PREVIDÊNCIA".

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

DISPENSADO DO INTERSTÍCIO À
REQUERIMENTO DO VEREADOR

S. S. em ___/___/___

PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
na proxima Sessão
em Unica DISCUSSÃO
S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

REJEITADO EM Unica DISCUSSÃO
POR 06 (seis) votos EDILBERTO/HOLBM/GMATH
S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

159

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2006-13

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

DISPENSADO DO INTERSTÍCIO A
REQUERIMENTO DO VEREADOR

S. S. em ___/___/___

PRESIDENTE

INCLUÍDA-SE NA ORDEM DO DI
da próxima Sessão
em Bauru

S. S. em 15/03/06

PRESIDENTE

REJEITADO EM primeira DISCUSSÃO
POR 06 (seis) votos ED/BR/
HO/BM/GM/TM

S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

160

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03/2006-14

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Substitua-se, no § 1 do art. 74, a expressão ***"Diretor Presidente, por Diretor Superintendente"***

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUÍ-SE NA ORDEM DO DI
da presente Sessão
DISCUSSÃO
S. S. em 15/03/06
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16/03/06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

161

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2006-15

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Suprima-se o § 2º do art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, renumerando-se os remanescentes.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI
da proxima sessão
de Quinta DISC
S. S. em 15 / 08 / 06
PRESIDENTE

APROVADO E [illegible] DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16 / 08 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

162

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2006-16

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 1º do art. 69 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 69 ...

§ 1º Os Conselheiros de que trata o "caput" deste artigo, bem como os Diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação, desde que comprovado o cometimento de ato de improbidade, ineficiência ou irresponsabilidade.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI
da próxima sessão
ordinária
S. S. em 15/03/06
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 16/03/06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

163
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2006-17

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 2º do art. 54 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 54 ...

§ 1º ...

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDENCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI
da sessão de
S. S. em 07/03/06
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃ
POR unanimidade
S. S. em 16/03/06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

164

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2006-18

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 2º do art. 58 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 58 ...

§ 1º ...

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida por servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

I – O candidato acima definido, em cada cargo, será sabatinado pelo Plenário da Câmara Municipal, em Audiência Pública, para comprovação da real qualificação para ocupar o cargo ao qual foi indicado;

II – Aprovado na sabatina o candidato terá o seu nome confirmado junto ao Executivo Municipal para a devida nomeação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da próxima Sessão
Ordinária DISCUSSÃO
S. S. em 20 / 03 / 06
PRESIDENTE

REJEITADO EM Única DISCUSSÃO
POR decurso de prazo EMI
BM/MD/BRICM
S. S. em 16 / 03 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

16 5
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 02/2006-19

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se Inciso I ao art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, renumerando-se os demais, com a com a seguinte redação:

"Art. 84 ...

I –Bens Imóveis de seu domínio, devidamente desafetados e desonerados.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

INCLUA-SE NA ORDEM DO D
da próxima sessão
em única DIS
S. S. em 15/03/06

PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

166 18/03 PL 18/03

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 03/2006-20

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se § 2º e 3º ao art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, renumerando-se os remanescentes, com as s seguintes redações:

"Art. 84 ...

§ 1º ...

§ 2º O Conselho Deliberativo somente aceitará os bens imóveis oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI

da proxima Sessão

DISCUSSÃO

S. S. em 25 / 03 / 06

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR unanimidade

S. S. em 16 / 03 / 06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 04/2006-21

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se Inciso II ao art. 64 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, renumerando-se os remanescentes, com as s seguintes redações:

"Art. 64 ...

I - ...

II – autorizar

a) – a aceitação de bens imóveis oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e,

b) – a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da próxima Sessão e
ulteriores
S. S. em 10 / 03 / 06
PRESIDENTE

REJEITADO EM UMA DISCUSSÃO
POR 06 (seis) / ED / TM / BM /
HO / BK / GM
S. S. em / /
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2006-22

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se a alínea "c", do Inciso I, do art. 9° do PLC 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° ...

I - ...

a) ...

.....

c) – aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;"

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

INCLUA-SE EM ORDEM DO D.

da próxima sessão ordinária

S. S. em 15/03/06

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO

POR unanimidade

S. S. em 16/03/06

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

169
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 05/2006-23

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se Inciso III ao art. 19 do PLC 18/2005, com a seguinte redação:

" Art. 19 ...

I - ...

.....

III – Abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono de cargo, pelo prazo que durar o processo administrativo".

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

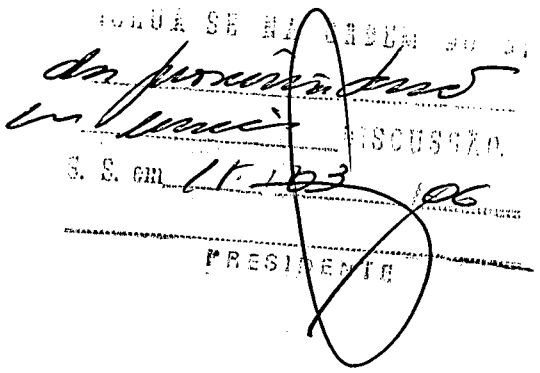
FOLHA SE
PRESIDENTE

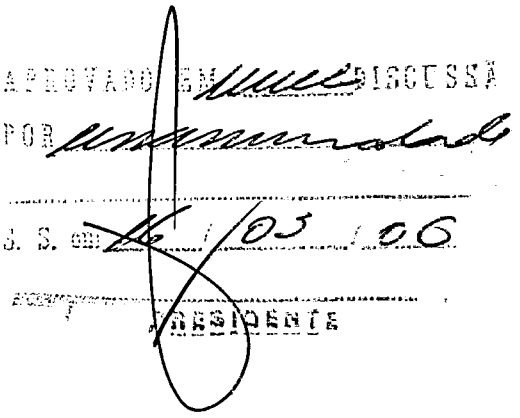
APROVADO EM
DISCUSSÃO
POR
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

170
PLC 18/05

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2006-24

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 4º, do art. 21 do PLC 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 ...

§ 1º...

.....

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 25 desta Lei Complementar".

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Pedro Hsu

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/.

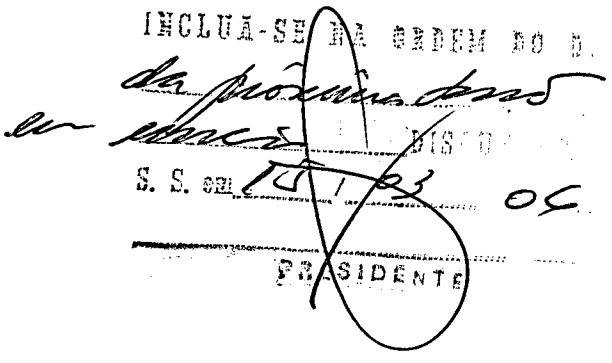
INCLUA-SE NA ORDEM DO D.
da próxima sessão
S. S. em 10 / 03 06
PRESIDENTE

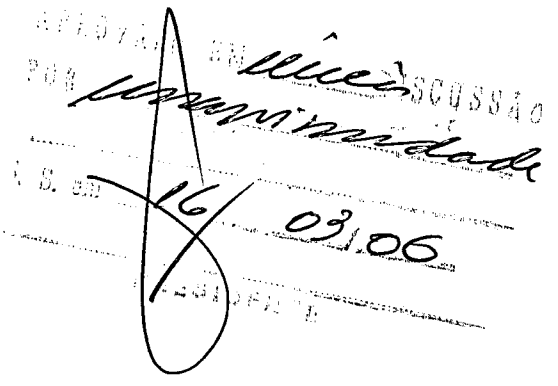
APROVADA EM DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
S. S. em 16 / 03 06

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

171

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2006-25

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17,de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 1° do art. 84 do PLC 18/2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 ...

§ 1° Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita a avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município".

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza

Ver. Beni Rodrigues

Ver. Carlos Juliano Budel

Ver. Djalma Pastorello

Ver. Neuso Rafain

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Pedro Hsu

Ver. Valentin Gustavo da Silva

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
da proxima sessão
ou Urgencia DISCUSSÃO
S. S. em 15 / 03 / 06
PRESIDENTE

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
POR Unanimidade
S. S. em 16 / 03 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

172

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2006-01, A EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2006-18

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Modifique-se o § 2º do art. 58 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, ALTERADO PELA Emenda Modificativa nº 10/2006-18, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 58 ...

§ 1º ...

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida por servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

I – O candidato acima definido, em cada cargo, será sabatinado pelo Plenário da Câmara Municipal, para comprovação da real qualificação para ocupar o cargo ao qual foi indicado;

II – Aprovado na sabatina o candidato terá o seu nome confirmado junto ao Executivo Municipal para a devida nomeação.

Sala das Sessões, em 15 de Março de 2006.

Ver. Valdir de Souza "Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
desta sessão de
hoje DISCUSSÃO.
S. S. em 16 / 03 / 06

PRESIDENTE

REJEITADO EM hoje DISCUSSÃO
POR 06 (seis) votos ED/HC/
TM/CM/BM/BR
S. S. em 16 / 03 / 06

PRESIDENTE

173
PLC 18/05

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

INCLUA-SE NA PAUTA DE 06/04
desta sessão e
1ª DISCUSSÃO
S. S. em 17/03/06
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
c/ destaque
S. S. em 17/03/06
PRESIDENTE

174

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

175
PLC 18/05

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Os servidores, referidos no § 1º deste artigo, os dependentes e pensionistas, referidos no § 2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal;

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

176

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7° A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento; ou

b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

a) o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) o convivente, por dissolução da união estável;

c) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8° Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2°, desta Lei Complementar.

§ 1° Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2° Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

177

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) auxílio-doença;

f) salário maternidade; e

g) salário-família.

II - em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pensão por ausência; e,

c) auxílio reclusão.

178
PLC 18/05

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I

Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado, esteja ele ou não em seu local de trabalho, desde que em comprovada e autorizada atividade laboral;

§ 5º Insere-se nas condições do *caput* deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

1583

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado;

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno;

§ 8º Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1° O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2° O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3° Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 16. O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1° Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2° Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

182
PLC 18/05

Seção VII

Da Pensão Previdenciária

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1° Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4°, do art. 25, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham o vencimento de contribuição do segurado.

§ 2° Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

183

183

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

III – abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono de cargo, pelo prazo que durar o processo administrativo.

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) - conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) - tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e (original)

c) - conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1° O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2° O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 3° Para efeitos da redução de que trata o § 2°, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4° Os percentuais de redução de que trata o § 2° deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5° As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6° O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(original)

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade

ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção Única

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade;

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

191
PLC 18/05

TÍTULO III
DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a

192
PLC 18/05

automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subseqüente.

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao percentual e finalidades dispostas na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

1183

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1º O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

I - As alterações que, posteriormente, se fizerem necessárias, deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

§ 3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere o § 3º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

IV - preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

V - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 5º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo, se do interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, poderá ser renovado anualmente,.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) proceder ao registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "g" e "h" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III – Conjuntamente com a Diretoria do FOZ PREVIDÊNCIA formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção I

Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do artº 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o anexo I desta Lei será preenchido da seguinte forma:

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo Maximo de 60

(sessenta) dias a tomar as providências necessárias ao preenchimento dos cargos de que trata o "caput" desse artigo, para o pleno funcionamento do FOZ PREVIDÊNCIA, através do remanejamento de servidores estáveis da Administração Direta que se disponham a exercer seus cargos e/ou funções na Autarquia Especial, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 2º – A Secretaria Municipal de Administração abrirá, pelo prazo de uma semana, o período de inscrições, após ter divulgado amplamente, por igual período, os requisitos que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados no remanejamento de que trata o parágrafo anterior;

I – Para que seja homologada sua inscrição, o Servidor interessado deve ter cumprido o estágio probatório e não ter sofrido nenhuma penalidade decorrente de processo administrativo ou disciplinar no efetivo exercício do cargo ou no desempenho de suas funções.

II – No caso de haver um número de servidores inscritos superior ao número de vagas disponíveis, serão estabelecidos os seguintes critérios para aqueles que irão compor o Quadros de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA:

a) – o maior nível de escolaridade;

b) – o maior tempo de serviço no Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º O servidor que preencher os requisitos e for selecionado para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA retornará ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, somente, nos casos de comprovada ineficiência funcional nas atribuições do cargo, na extinção do Instituto ou por requerimento próprio.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior ou técnica, reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal.

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre servidores de provimento efetivo e de ilibada idoneidade, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, integrantes do seu Quadro de Pessoal;

II – O Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhido dentre os servidores efetivos integrantes de seu Quadro Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção III

Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, terão direito a jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, limitada a uma reunião por bimestre;

§ 3º O jetom de que trata o § 2º não poderá ser fixado em valor excedente a 3% (tres por cento) da remuneração atribuída ao Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

III - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) os balancetes trimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;

b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para

cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação, desde que comprovado o cometimento de ato de improbidade, ineficiência ou irresponsabilidade.

§ 2º Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a

legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos exclusivamente para instituições financeiras públicas brasileira.

Art. 72. É vedado ao FOZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o último dia do mês da competência, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§ 1º – O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês,

acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FOZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FOZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização sejam a cargo da Auditoria Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plenas informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo.

Art. 80. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I – bens imóveis de seu domínio, devidamente desafetados e desonerados;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados; e

§ 1º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita a avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

§ 2º O Conselho deliberativo somente aceitará os bens imóveis oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA;

§ 4º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA .

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput,* equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 38. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:
>
> a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;
>
> b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente; para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e
III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular

§ 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)

"Art. 135 A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"Art. 136 - Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais."(NR)

"Art. 137 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"Art. 138 O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2006 e 2007, necessários à implementação do objeto desta Lei

Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Lei nº 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Referência**	**Grupo Ocupacional**
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativo
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativo
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Nível**
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários	40 horas	CC-2

Sala das Comissões, 17 de março de 2006.

Ver Neuso Rafain
Presidente

Ver. Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Verª Nanci Rafain Andreola
Membro

MSB/

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Of.. nº 009/2006 – CLJR

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente,

Recebemos em data de 22 de março próximo passado, of. nº 0027/06 de Vossa Senhoria, solicitando inclusão de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 1//2005 – FOZPREV.

Depois de estudada e analisada vossa petição junto aos demais Pares da Comissão concluímos pela impossibilidade do atendimento, na forma do despacho anexo.

Sendo o que se nos apresenta para a oportunidade aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ver. Neuso Rafain
Presidente / Relator

Exmo. Sr.
Ver. Luiz Carlos de Oliveira
DD. Presidente do SISMUFI
Nesta.

Recebido em
29/03/06
Renata R. Voidgins ka

Sismufi - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU

212
PLC 18/06

Ofício nº 0027/06

Foz do Iguaçu, 17 de Março de 2006.

Exmo. Senhor:
Vereador Neuso Rafain
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Excelentíssimo Senhor:

O Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu-SISMUFI, representado por seu presidente abaixo assinado, vem solicitar de Vossa Excelência uma emenda ao projeto que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências, o seguinte:

a) no Artigo 60, item III onde diz que: o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto de servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos, alterar para:

"O conjunto das entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais".

b) no Artigo 61, item III onde diz que: o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto de servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do com junto de servidores inativos, alterar para:

"O conjunto das entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais".

CNPJ: 77.806.818/0001-20
Rua Tarobá, 249 - Centro - Fone/Fax (45) 3523-5918 - CEP 85851-220
Foz do Iguaçu - Paraná - e-mail: sismufi@compubras.com.br
Filiado a FESMEPAR Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais e Estaduais do Estado do Paraná

INFORMAR QUE O APRESENTADO MENCIONA O CONJUNTO ~~DE~~ ENTIDADES SINDICAIS, CONSIDERANDO QUE SÓ EXISTE 1 UM SINDICATO EM F. I. NÃO SE PODE ATENDER O QUE É SOLICITADO

FOZ 22.03.06

NNNN 12-1-j

213

Justificativa: "Conforme Lei vigente: Constituição Federal, artigo 8°, item III – ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da Categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", a representatividade dos servidores e feita exclusivamente pelo Sindicato, isto porque só é permitido um único sindicato na mesma base territorial.

Diante do exposto, as outras entidades são apenas associações que servem para lazer e etc, e não para a representatividade legal perante órgãos públicos.

Sendo o que havia para o momento, esperamos que os vereadores e principalmente esta comissão, que somou esforços no estudo do projeto e nas emendas necessárias para a melhoria do mesmo, despedimo-nos enviando nossas saudações sindicais.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Silva de Oliveira
Presidente

CNPJ: 77.806.818/0001-20
Rua Tarobá, 249 - Centro - Fone/Fax (45) 3523-5918 - CEP 85851-220
Foz do Iguaçu - Paraná - e-mail: sismufi@compubras.com.br
Filiado a FESMEPAR Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais
e Estaduais do Estado do Paraná

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

214
PAC 1805
MCB

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2° A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3° As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Anterior

Portal Jurídico OAB Foz do Iguaçu

Foz do Iguaçu

215 PLANTÕES

TST assegura substituição processual ampla a sindicato

22/09/2005 às 07:27 ::Notícias::

Em decisão unânime, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o direito do sindicato atuar como substituto processu da categoria a fim de assegurar o cumprimento de norma coletiva. O reconhecimento da prerrogativa resultou na concessão de recurso d revista ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, que buscou em juízo o pagamento de ho extras a empregados da Caixa Econômica Federal (CEF).

"Se dúvida havia quanto à amplitude do instituto da substituição processual, tornaram-se insubsistentes ante o disposto no artigo 8º, inc III, da Constituição Federal de 1988, que expressamente autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias dada a sua missão institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva", afirmou o ministro Lél Bentes Corrêa (relator) ao deferir o recurso sindical.

A determinação do TST reforma decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul). ilegitimidade do sindicato para representar judicialmente contra a CEF foi declarada pelo TRT gaúcho, a exemplo do que foi feito, anteriormente, pela primeira instância (Vara do Trabalho).

O entendimento regional baseou-se no texto do antigo e atualmente extinto Enunciado 310 do TST, que estabelecia restrições para o sindicato atuar como substituto processual. Também foi sustentado que o art. 8º, III, da Constituição não garantiria a substituição ampla irrestrita. Considerou-se, ainda, que a entidade não poderia substituir os trabalhadores para reivindicar horas extras, "que envolvem situações diferenciadas e particulares de cada empregado substituído".

O exame do recurso no TST levou ao esclarecimento do alcance da substituição processual pelo sindicato. Conforme o relator, a jurisprudência atualizada – tanto no TST, quanto no Supremo Tribunal Federal – vem se firmando no sentido de reconhecer que o art. 8º III, do texto constitucional assegura a substituição ampla, de toda a categoria, pela entidade sindical.

Nesse novo contexto, Lélio Bentes ressaltou, por fim, a inviabilidade da incidência do art. 872, parágrafo único, da CLT – que restringe a atuação do sindicato ao âmbito dos interesses apenas de seus associados. "Às normas infraconstitucionais não é dado dispor de forma contrária ao texto da Constituição nem tampouco impor restrições que a norma fundamental não estabeleceu", concluiu.
(RR 121294/2004-900-04-00.4)

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

216

O .Vereador que abaixo subscrevem, no uso de .suas atribuições legais e regimentais, submetem a apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 07/2006-28

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se § 2° ao art. 58, do PLC 18/2005, renumerando-se os remanescentes, com a seguinte redação:

"Art. 58 ...

§ 1º...

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas".

I – Na hipótese de não haver no quadro servidor habilitado, fica o Executivo, com anuência da Câmara Municipal, autorizado a contratar outro profissional com as mesmas qualificações.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2006

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
desta sessão em
único DISCUSSÃO.
S. S. em 23 / 03 / 06
PRESIDENTE

APROVADO EM único DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 23 / 03 / 06
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

217
PLC 18/05
MS 23

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Colendo Plenário a proposição abaixo:

EMENDA ADITIVA Nº 06/2006-27 - 29

Ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".
Autor: Comissões Reunidas

Adicione-se parágrafo único ao art. 89 do PLC 18/2005, com a seguinte redação:
"Art. 89.

Parágrafo Único. Enquanto o FOZ PREVIDÊNCIA não possuir condições próprias de efetuar contratações ou firmar instrumentos e convênios com terceiros, o Poder Executivo deverá submeter a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que implique movimentação de recursos relativos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais".

Sala das Sessões, em 20 de Março de 2006.

Ver. Prof. Sergio de Oliveira

Ver. Neuso Rafain

Ver. Valentin Gustavo da Silva

Ver. Valdir de Souza " Maninho"

ISF/

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
desta Sessão
única DISCUSSÃO.
S. S. em 23/03/06
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
S. S. em 23/03/06
PRESIDENTE

Q18
PLC 18/05
M83

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

M83

INCLUA-SE NA ORDEM DO DI
desta data
2ª DISCUSSÃO.
S. S. em 27 / 03 / 06
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSA
POR UNANIMIDADE
S. S. em 27 / 03 / 06
PRESIDENTE

DISPENSADO DA REDAÇÃO FINAL
A REQUERIMENTO DO VEREADOR
Prof. Sergio Luiz
S. S. em 27 / 03 / 06
PRESIDENTE

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

I - dos pais, desde que não tenham renda própria;

II - de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria; e

III - do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 3º O filho do convivente ou do cônjuge do segurado que, comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado aos filhos, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 4º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 3º Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Seção I

Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal

Art. 4º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes vinculados aos segurados referidos no § 1º deste artigo, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 4º Os servidores, referidos no § 1º deste artigo, os dependentes e pensionistas, referidos no § 2º, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal;

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data de formalização da solicitação, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 6º O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente a sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 5º Os servidores públicos a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 2º, desta Lei Complementar, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º Aqueles que forem inscritos nos termos do § 4º, do art. 4º, desta Lei Complementar deverão, sob pena de suspensão da inscrição e fruição de benefícios, fornecer, no prazo que for fixado pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as informações cadastrais a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Não será admitida a inscrição "post mortem", para efeitos de concessão de benefícios, dos dependentes enumerados no § 2º, do art. 2º, desta Lei Complementar.

221

Seção II

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 7º A perda da qualidade de beneficiário do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento; ou

b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

II - Em relação aos dependentes:

a) o cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;

b) o convivente, por dissolução da união estável;

c) os filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento ou pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

d) os pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Seção III

Disposições Gerais sobre os Dependentes

Art. 8º Para efeito de inscrição e obtenção de benefícios, é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei Complementar, a relação de dependência deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

§ 4º Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 9º O Programa de Previdência do Regime Próprio de Foz do Iguaçu compreenderá os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

e) auxílio-doença;

f) salário maternidade; e

g) salário-família.

II - em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) pensão por ausência; e,

223

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I

Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º Ressalvados os casos de doença ou acidente que resulte em imediata invalidez, relatada em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica específica, a aposentadoria por invalidez permanente deverá ser precedida de auxílio-doença.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de *Paget* (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação, doença mental incapacitante.

§ 3º O rol contido no § 2º deste artigo é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita à avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 4º Considera-se acidente em serviço evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado, esteja ele ou não em seu local de trabalho, desde que em comprovada e autorizada atividade laboral;

§ 5º Insere-se nas condições do *caput* deste artigo o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado;

§ 7º O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno;

§ 8º Verificado o exercício de atividade laborativa do segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez, este terá a sua aposentadoria por invalidez suspensa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na hipótese de comprovada a utilização de meios ardilosos para obtenção do benefício.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

225
PLC 18/05

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no mínimo:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(original)

II - conte com:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

b) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Foz do Iguaçu.

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 14. Os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção das aposentadorias voluntárias elencadas nos arts. 12 e 13, desta Lei Complementar.

226
PLC 18/05

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério as atividades docentes que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativa a qualquer outra atividade docente.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento de contribuição do segurado, mais 1% (um por cento) por ano completo de serviço público municipal, até o limite de 15% (quinze por cento), que somados não poderão ultrapassar 90% (noventa por cento) de seu vencimento de contribuição quando na ativa.

§ 2º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 3º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-doença serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção V

Do Salário-Maternidade

Art. 16. O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os critérios de concessão e manutenção do salário-maternidade, englobando os casos de adoção, serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VI

Do Salário-Família

Art. 17. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do salário-família serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Seção VII

Da Pensão Previdenciária

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, e corresponderá:

I - em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do segurado, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º Para efeito do cálculo de que trata o inciso II, será considerada remuneração do cargo efetivo aquela definida no § 4º, do art. 25, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham o vencimento de contribuição do segurado.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por morte serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 19. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

III – abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono de cargo, pelo prazo que durar o processo administrativo.

§ 1º A pensão por ausência deverá ser calculada nos termos do artigo anterior.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção da pensão por ausência serão definidos em Regulamento de Benefícios.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art. 20. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, deixe de perceber sua remuneração ou proventos.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º Os critérios de concessão e manutenção do auxílio-reclusão serão definidos em Regulamento de Benefícios.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 21. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

a) - conte com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;

b) - tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e (original)

c) - conte tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher.

§ 1º O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "c" do *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria previstas nas alíneas "a" a "c" terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II, do art. 12 desta Lei Complementar ou, em se tratando de professor, do art. 14, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou

b) 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata o § 2º, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o § 2º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

a) 17% (dezessete por cento), se homem, e

b) 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 22. Além da hipótese de que trata o art. 21, os servidores ali referidos poderão aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

a) contem com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) contem com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

c) tenham 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste artigo, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste artigo.

Seção II

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 23. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e

b) 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher;

II - tenha:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 10 (dez) anos de carreira; e

c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(original)

Parágrafo único. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus à redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

231

Seção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 24. Os segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO E REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do § 5º serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 26. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária, indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 1º A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental será apurada com consideração da redução indicada no art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do art. 25 ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do art. 25, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º Se o valor resultante da aplicação da fração de que trata este artigo for inferior aos valores mínimos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei Complementar, prevalecerão os valores ali indicados.

§ 4º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 5º A aposentadoria por invalidez paga em termos proporcionais não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do valor do vencimento de contribuição do segurado.

Art. 27. Os benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do Capítulo II, deste Título e do art. 21 desta Lei Complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

§ 1º O índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será o mesmo utilizado para o reajuste geral dos servidores em atividade.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º O critério de revisão de que trata o § 2º deste artigo será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com o art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade

ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Seção Única

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 29. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar observar-se-á o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no município de Foz do Iguaçu; e

c) na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 21 a 24 desta Lei Complementar, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do município de Foz do Iguaçu.

Art. 30. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de perícia médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 31. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada, bienalmente, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 32. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 34. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no art. 33, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 35. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 36. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 37. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 38. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base o vencimento-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que se ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 39. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º Caso a suspensão de que trata o § 3º recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade;

§ 5º A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 40. Nos termos em que se dispuser no Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 41. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 43. O Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

236
PLC 08/05
M803

TÍTULO III
DO REGIME DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 45. A contribuição do Município será equivalente à respectiva contribuição dos segurados e pensionistas e correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo do município a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º Também incumbirá ao município a transferência de recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas "e" e "f", do art. 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º O aporte dos recursos referidos do parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a

automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subseqüente.

Art. 46. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei Complementar acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 47. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 48. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá, nos termos fixados em Regulamento de Benefícios, obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar cabendo ao município a devida contrapartida de contribuição.

Art. 49. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao percentual e finalidades dispostas na legislação federal.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 51. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 53. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados; e

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 64 e 65, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1º O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

I - As alterações que, posteriormente, se fizerem necessárias, deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

§ 3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere o § 3º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

IV - preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 44 a 49 desta Lei Complementar;

V - formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei Complementar, no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 5º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo, se do interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, poderá ser renovado anualmente,.

Art. 55. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do FOZ PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Estatuto, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados; e

b) proceder ao registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização.

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas "a", "c", "g" e "h" do inciso I, do art. 64, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei Complementar;

III – Conjuntamente com a Diretoria do FOZ PREVIDÊNCIA formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei Complementar;

IV - encaminhar as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei Complementar

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio; e

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei Complementar como de sua competência.

241
PLC 18/03

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FOZ PREVIDÊNCIA

Art. 56. O FOZ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 57. O Estatuto, contendo o detalhamento da estrutura administrativa do FOZ PREVIDÊNCIA, será estabelecido mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção I

Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

I – Na hipótese de não haver no quadro servidor habilitado, fica o Executivo, com anuência da Câmara Municipal, autorizado a contratar outro profissional com as mesmas qualificações.

242
PLC/2005

§ 3º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do artº 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 59. O FOZ PREVIDÊNCIA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o anexo I desta Lei será preenchido da seguinte forma:

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a tomar as providências necessárias ao preenchimento dos cargos de que trata o "caput" desse artigo, para o pleno funcionamento do FOZ PREVIDÊNCIA, através do remanejamento de servidores estáveis da Administração Direta que se disponham a exercer seus cargos e/ou funções na Autarquia Especial, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 2º – A Secretaria Municipal de Administração abrirá, pelo prazo de uma semana, o período de inscrições, após ter divulgado amplamente, por igual período, os requisitos que deverão ser atendidos pelos candidatos interessados no remanejamento de que trata o parágrafo anterior;

I – Para que seja homologada sua inscrição, o Servidor interessado deve ter cumprido o estágio probatório e não ter sofrido nenhuma penalidade decorrente de processo administrativo ou disciplinar no efetivo exercício do cargo ou no desempenho de suas funções.

II – No caso de haver um número de servidores inscritos superior ao número de vagas disponíveis, serão estabelecidos os seguintes critérios para aqueles que irão compor o Quadros de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA:

a) – o maior nível de escolaridade;

b) – o maior tempo de serviço no Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º O servidor que preencher os requisitos e for selecionado para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA retornará ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, somente, nos casos de comprovada ineficiência funcional nas atribuições do cargo, na extinção do Instituto ou por requerimento próprio.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 60. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre

243
PLC 18/05

pessoas idôneas, com formação superior ou técnica, reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, recursos humanos, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha, 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal.

II - o Presidente da Câmara Municipal indicará 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes de seu Quadro de Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) deles ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 61. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre servidores de provimento efetivo e de ilibada idoneidade, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, contabilidade, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - o Prefeito Municipal indicará, de sua livre escolha 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, integrantes do seu Quadro de Pessoal;

II – O Presidente da Câmara Municipal indicará, 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, escolhido dentre os servidores efetivos integrantes de seu Quadro Pessoal;

III - o conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais, após consulta ao conjunto dos servidores segurados do FOZ PREVIDÊNCIA, indicará 03 (três) membros efetivos e seus suplentes, os quais deverão ser segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, devendo 01 (um) ser oriundo do conjunto de servidores inativos.

Art. 62. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Superintendente, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

244

Seção III

Das Atribuições e Competências

Art. 63. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 2º Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, terão direito a jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, limitada a uma reunião por bimestre;

§ 3º O jetom de que trata o § 2º não poderá ser fixado em valor excedente a 3% (tres por cento) da remuneração atribuída ao Diretor Superintendente e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4º Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 64. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual do FOZ PREVIDÊNCIA;

f) o Plano de Contas;

g) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA; e

h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

III - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei Complementar, como de sua competência.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

a) os balancetes trimestrais;

b) o balanço e as contas anuais do FOZ PREVIDÊNCIA;

c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Parecer Atuarial do exercício;

h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

246
PL 83/05

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 66. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

a) o Regulamento de Benefícios;

b) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;

c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

e) o Orçamento Anual;

f) o Plano de Contas;

g) o Relatório Anual; e

h) os Balancetes Trimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do FOZ PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional;

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

a) o Parecer Atuarial do exercício;

b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial; e

c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III - acompanhar e controlar a execução:

a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e

b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou por qualquer de seus membros; e

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das diretorias.

Art. 67. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas do Diretor-Superintendente, do Diretor de Benefícios, do Diretor de Administração e Finanças e do Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários, cujos cargos foram criados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 58, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Mandatos e Responsabilidades

Art. 68. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor dos Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 69. Ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal, bem como o do conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a nomeação, o mandato dos integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, bem como os diretores, poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade que procedeu à devida indicação, desde que comprovado o cometimento de ato de improbidade, ineficiência ou irresponsabilidade.

§ 2º Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do FOZ PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Os demais critérios de composição, indicação e exercício dos mandatos dos membros dos Conselhos de Administração serão estabelecidos no Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA.

248
PLC 18/05

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 70. O patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelo Fundo Financeiro e pelo Fundo Previdenciário, constituídos por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo, as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos exclusivamente para instituições financeiras públicas brasileira.

Art. 72. É vedado ao FOZ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

249

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre o respectivo vencimento-de-contribuição, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei Complementar;

II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o último dia do mês da competência, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração.

Art. 74. No caso de inadimplência do Município o FOZ PREVIDÊNCIA deverá tomar as medidas jurídicas necessárias e cabíveis à regularização da situação, inclusive no que toca a imediata comunicação ao Ministério da Previdência e aos Tribunais de Contas do Estado e da União.

§ 1º – O não cumprimento das medidas dispostas neste artigo implicará em crime de responsabilidade ao Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 1% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do FOZ PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá ainda observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei Complementar.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 79. O FOZ PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização sejam a cargo da Auditoria Externa Independente, seja pelo Conselho Fiscal ou pelo Tribunal de contas, não obstrui dos segurados a garantia de obter plenas informações relativas à gestão dos recursos dos fundos, podendo solicitar documentos relativos às despesas fixas e variáveis, registros contábeis, inclusive livros e notas técnicas, caracterizando embaraço, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade aposta à consecução desse objetivo.

Art. 80. O FOZ PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, dos quais constarão, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes trimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Foz do Iguaçu é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 45;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 83. O Município é solidariamente responsável com o FOZ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do FOZ PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I – bens imóveis de seu domínio, devidamente desafetados e desonerados;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - recursos provenientes de tratados, contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados; e

§ 1º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita a avaliação pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

§ 2º O Conselho deliberativo somente aceitará os bens imóveis oferecidos pelo Município se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial;

§ 3º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o FOZ PREVIDÊNCIA;

§ 4º O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

252

Parágrafo único. O não repasse, aos respectivos fundos, das contribuições previstas nesta Lei Complementar poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 86. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no FOZ PREVIDÊNCIA .

Art. 87. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do FOZ PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º Se extinto o FOZ PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º No caso do § 1º, todo o patrimônio do FOZ PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 88. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização, e nos termos, do Contrato de Gestão, para a competência do FOZ PREVIDÊNCIA.

§ 1º Até que o FOZ PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.

§ 2º O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor-Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

253

Parágrafo único. Enquanto o FOZ PREVIDÊNCIA não possuir condições próprias de efetuar contratações ou firmar instrumentos e convênios com terceiros, o Poder Executivo deverá submeter à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que implique movimentação de recursos relativos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 90. O FOZ PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 91. O servidor ativo que complete as exigências para obter as aposentadorias voluntárias estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual deverá ser pago pelo município.

Parágrafo único. O abono previsto no *caput*, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido a partir da data em que for requerido pelo servidor e mantido até que este complete as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os arts. 38, 135, 136, 137 e 138 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 38. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:
>
> a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;
>
> b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.
>
> § 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:
>
> I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;
>
> II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente; para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular

§ 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade." (NR)

"Art. 135 A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu." (NR)

"Art. 136 - Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais."(NR)

"Art. 137 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis." (NR)

"Art. 138 O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do município." (NR)

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a readequar o orçamento do exercício de 2006 e 2007, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 95. Revoga-se a Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, arts. 39, 142, 143, 145 a 150, 196 a 204 e 317 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, Lei nº 2.030, de 14 de agosto de 1996 e 2.047, de 11 de novembro de 1996.

255
PLC 18/05

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Referência**	**Grupo Ocupacional**
05	Assistente Administrativo Júnior	40 horas	52	Técnico-Administrativo
01	Ajudante de Serviços Gerais Feminino	40 horas	12	Operacional
01	Médico Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Assistente Social Júnior	40 horas	66	Profissional
01	Contador Júnior	40 horas	66	Profissional
02	Assistente Contábil Júnior	40 horas	57	Fisco-Contábil
01	Advogado Júnior	20 horas	66	Profissional
01	Motorista de Veículos Leves	40 horas	35	Operacional
01	Telefonista	40 horas	45	Técnico-Administrativo
01	Economista Júnior	40 horas	66	Profissional

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Quantidade	**Cargo**	**Carga horária**	**Nível**
01	Diretor-Superintendente	40 horas	CC-1
01	Diretor de Administração e Finanças	40 horas	CC-2
01	Diretor de Benefícios	40 horas	CC-2
01	Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários	40 horas	CC-2

Sala das Comissões, 23 de março de 2006.

Ver Neuso Rafain
Presidente

Ver. Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Verª Nanci Rafain Andreola
Membro

MSB/

Única

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

EXERCÍCIO DE 2006

VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Ementa:	**Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio da Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.**

Autor:	**Comissões Reunidas de Legislação, Justiça e Redação / Economia, Finanças e Orçamento / Educação, esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão.**

Data:	**25 de abril de 2006**	Hora: **16h30**

Número de Ordem	COMISSÃO	ENVIO PARA PARECER	RELATOR	DEVOLUÇÃO	PARECER
01	CLJR	03/05/06	NADSO	03/05/06	CONTRÁRIO EM PARTE
02		/ /		/ /	
03		/ /		/ /	
04		/ /		/ /	
05		/ /		/ /	

QUORUM : _____

PROCESSO DE VOTAÇÃO

- ☐ SIMBÓLICO
- ☐ NOMINAL
- ☐ SECRETO

ASSUNTO	OBJETO

ANDAMENTO	
04.05.06	Leitura do Parecer.
08.05.06	Em única discussão e votação o
→	Veto ao Inciso I, §2º, do art. 54: mantido
	o Veto c/ 13 votos SIM, e 1 voto NÃO;
→	Em única discussão e votação o
	Veto ao §2º, do art. 58: rejeitado o
	Veto c/ 10 votos NÃO, e 4 votos SIM;
→	Em única discussão e votação o
	Inciso I do §2º, do art. 58: mantido
	o Veto c/ 13 votos SIM e 1 voto NÃO;
→	Em única discussão e votação o
	§3º, do art. 71: rejeitado o Veto
	c/ 11 votos NÃO, e 3 votos SIM;
→	Em única discussão e votação
	o Parágrafo única do art. 89: rejei-
	tado o Veto c/ 10 votos NÃO, e 4 votos
	SIM.
	Comunique-se o Senhor Prefeito;
	Arquive-se.
10.05.06	Of. nº 379/06-GP, expedido em 10.05.06, Comunican
	do a manutenção de alguns dispositivos e o cancela-
	mento de outros, p/o prefeito municipal.

CÓPIA FOI ENCAMINHADA AOS GABINETES DOS VEREADORES, VIA E-MAIL.	EM 25-04-06 VISTO

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Despacho
1- Encaminho-se para análise e parecer da Comissão competente;
2- Dê-se ciência aos Vereadores.
Em 25/abr/2006
CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente

Ao Senhor
CARLOS JULIANO BUDEL
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

02 TM83

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma dispostos no § 2º do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI**, parcialmente, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, originário do Poder Executivo que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZPREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências", por inconstitucionalidade, além dos motivos que a seguir expomos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De regra, o Substitutivo mantém a estrutura do Projeto de Lei remetido pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Comparativamente com o Projeto encaminhado, foram procedidas alterações nos dispositivos, que enriquecem o texto legal, sem que implicassem qualquer alteração de mérito relacionada a critérios de técnica legislativa.

Por outro lado, o Substitutivo apresenta a exclusão de alguns dispositivos que constavam do texto encaminhado à Câmara.

O texto aprovado pela Câmara contém alterações pontuais que conflitam com o espírito do Projeto, com a Lei Orgânica do Município e com a própria Constituição Federal.

A par destas considerações, apresentamos o veto parcial para os seguintes dispositivos:

- **Inciso I, § 2º, do art. 54.**

APROVADO
S. S. em 08/05/06
Presidente

Para este dispositivo o veto se impõem porque há nele uma verdadeira redundância da regra contida no § 2º do art. 54, sendo desnecessária a repetição da norma.

- **§ 2º e seu inciso I, do art. 58.**

REJEITADO - Veto ao §2º, art. 58
S.S. em 08/05/2006
Presidente

Para estes dispositivos o veto se impõem como decorrência de dois fatores: Em relação ao inciso I, porque contempla uma verdadeira interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, fato que o torna inconstitucional.

APROVADO - O veto ao Inciso I, § 2º, art. 58
S. S. em 08/05/06
Presidente

PROTOCOLO GERAL DE FOZ DO IGUAÇU 25/ABR/2006 15:57 000000460

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
da proxima sessão
de única DISCUSSÃO
S. S. em 04/05/06

PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 13 (treze) votos o Inciso
I, § 2º do art 64
S. S. em 08/05/06

PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO
POR 10 (dez) votos o § 2º do
art. 58
S. S. em 08/05/06

PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 13 (treze) votos o
Inciso I § 2º do art 58
S. S. em 08/05/06

PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO
POR 11 (onze) votos o
§ 3º do art 71
S. S. em 08/05/06

PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO
POR 10 (dez) votos o
paragrafo único do art 89
S. S. em 08/05/06

PRESIDENTE

03
fl 83

.../Veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 – fl. 02

Relativamente ao parágrafo 2º, o veto se prende ao fato de que a regra aprovada retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de prover os cargos de livre nomeação e exoneração.
Por certo que a intenção de buscar o provimento destes cargos no quadro de pessoal da Prefeitura é coerente, todavia não pode ser posta como uma regra cogente, mesmo porque o art. 37 da Constituição Federal indica que nestas situações o provimento se deva dar preferencialmente dentre os servidores. Diante desta circunstância, vetamos tal dispositivo sob o indicativo de que a regra pode ser reproduzida no Estatuto do FOZPREVIDÊNCIA, todavia amoldada aos ditames constitucionais.

- **§ 3º, do art. 71.** REJEITADO o Veto S S. em 08 / 05 / 2006

Para este dispositivo o veto se impõe pelo fato de que a concentração dos recursos financeiros em instituições públicas conflita com o princípio de busca do resultado atuarial e da melhor rentabilidade. A filosofia do Projeto tem por fundamento a ampliação da concorrência e do melhor retorno para o FOZPREVIDÊNCIA.

Por outro lado, subsistem no país apenas duas instituições públicas as quais têm oferecido rentabilidade menor sem que isto implique em garantia maior de segurança, sendo certo que a regra, na prática, deve estar aderente ao Plano de Investimentos do FOZPREVIDÊNCIA.

- **Parágrafo único do art. 89.** REJEITADO o Veto S S em 08 / 05 / 2006

O Veto dá-se pelas mesmas razões já indicadas quando se abordou o inciso I, do art. 58, ou seja, implica em ingerência do Legislativo sobre o Executivo e interferência na autonomia de gestão do órgão previdenciário.

Por fim, observamos que das exclusões procedidas está a relacionada à atribuição do Conselho Deliberativo segundo a qual na versão remetida à Câmara caberia a este Colegiado autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Município, bem como a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, além da aceitação de doações com encargo. A supressão desta regra compromete a autonomia da gestão previdenciária e pode desencadear um processo em que ativos de qualidade duvidosa sejam transferidos para o FOZPREVIDÊNCIA, comprometendo o seu Plano de Custeio e a sua rentabilidade.

Por certo, este equívoco pode ser corrigido, seja no Estatuto da instituição, seja em face do que dispõe o § 2º, do art. 84, do Substitutivo aprovado.

Diante das considerações apresentadas e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto parcial, ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em questão.

Foz do Iguaçu, 19 de abril de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMRENTAR Nº 18/2005

LEI DA PREVIDÊNCIA

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SEUS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos; e

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

TÍTULO IV
DO MODELO DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 54. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e atendendo ao que dispõe o § 20, do art. 40, da Constituição Federal, fica criado, sob a forma de Autarquia Especial, o FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV.

§ 1º O FOZ PREVIDÊNCIA terá como sede e foro o município de Foz do Iguaçu e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º As alterações do Regimento Interno e do Regulamento de Benefícios do FOZ PREVIDÊNCIA que, posteriormente, se fizerem necessárias deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

I - As alterações que, posteriormente, se fizerem necessárias, deverão ser propostas ao Conselho Deliberativo para aprovação.

§ 3º O FOZ PREVIDÊNCIA poderá estar vinculado à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, por meio de Contrato de Gestão, na forma do § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, desde que não sejam utilizados, sob nenhuma hipótese, recursos previdenciários para o seu custeio.

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere o § 3º terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do FOZ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

I - permitir a aferição de sua eficiência e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

II - estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FOZ PREVIDÊNCIA;

III - preceituar parâmetros de forma a assegurar que o FOZ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

Seção I

Do Quadro de Pessoal

Art. 58. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do FOZ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - em comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor-Superintendente;

b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;

c) 01 (um) cargo de Diretor de Administração e Finanças; e

d) 01 (um) cargo de Procurador Jurídico de Assuntos Previdenciários;

§ 1º A simbologia e remuneração dos cargos em comissão criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A nomeação dos cargos de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", deverá ser provida com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com formação superior e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

I – Na hipótese de não haver no quadro servidor habilitado, fica o Executivo, com anuência da Câmara Municipal, autorizado a contratar outro profissional com as mesmas qualificações.

§ 3º Por solicitação do Diretor-Superintendente fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a criar até (02) duas divisões por diretoria, na forma do artº 59 e conceder gratificação por encargos especiais, na forma do art. 125 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

07
1583

Art. 71. As aplicações e investimentos efetuados pelo FOZ PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de que trata esta Lei Complementar, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo e no Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos, o FOZ PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos exclusivamente para instituições financeiras públicas brasileira.

08
1183

Art. 89. O FOZ PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como filiar-se a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Enquanto o FOZ PREVIDÊNCIA não possuir condições próprias de efetuar contratações ou firmar instrumentos e convênios com terceiros, o Poder Executivo deverá submeter à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para a devida aprovação, todo e qualquer instrumento que implique movimentação de recursos relativos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005 - Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº 133/2005

PARECER

Vem para apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, oriundo do Executivo Municipal VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, que **"Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio da Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e dá outras providências".**

Conhecido, estudado, analisado e discutido com os demais pares da Comissão, verificamos que o Executivo está vetando parcialmente o Projeto de Lei Complementar em questão, especialmente o Inciso I, § 2º, do art. 54; o § 2º e seu Inciso I, art. 58; o § 3º, do art. 71 e o Parágrafo único do art. 89, sob as seguintes:

"RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De regra, o Substitutivo mantém a estrutura do Projeto de Lei remetido pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Comparativamente com o Projeto encaminhado, foram procedidas alterações nos dispositivos, que enriquecem o texto legal, sem que implicassem qualquer alteração de mérito relacionada a critérios de técnica legislativa.

Por outro lado, o Substitutivo apresenta a exclusão de alguns dispositivos que constavam do texto encaminhado à Câmara.

O texto aprovado pela Câmara contém alterações pontuais que conflitam com o espírito do Projeto, com a Lei Orgânica do Município e com a própria Constituição Federal.

A par destas considerações, apresentamos o veto parcial para os seguintes dispositivos:

- **Inciso I, § 2º, do art. 54.**

Para este dispositivo o veto se impõem porque há nele uma verdadeira redundância da regra contida no § 2º do art. 54, sendo desnecessária a repetição da norma.

- **§ 2º e seu inciso I, do art. 58.**

Para estes dispositivos o veto se impõem como decorrência de dois fatores: Em relação ao inciso I, porque contempla uma verdadeira interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, fato que o torna inconstitucional.

Relativamente ao parágrafo 2º, o veto se prende ao fato de que a regra aprovada retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de prover os cargos de livre nomeação e exoneração.

Por certo que a intenção de buscar o provimento destes cargos no quadro de pessoal da Prefeitura é coerente, todavia não pode ser posta como uma regra cogente, mesmo porque o art. 37 da Constituição Federal indica que nestas situações o provimento se deva dar preferencialmente dentre os servidores.

Diante desta circunstância, vetamos tal dispositivo sob o indicativo de que a regra pode ser reproduzida no Estatuto do FOZPREV, todavia amoldada aos ditames constitucionais.

- **§ 3º, do art. 71.**

Para este dispositivo o veto se impõe pelo fato de que a concentração dos recursos financeiros em instituições públicas conflita com o princípio de busca do resultado atuarial e da melhor rentabilidade. A filosofia do Projeto tem por fundamento a ampliação da concorrência e do melhor retorno para o FOZPREVIDÊNCIA.

Por outro lado, subsistem no país apenas duas instituições públicas as quais têm oferecido rentabilidade menor sem que isto implique em garantia maior de segurança, sendo certo que a regra, na prática, deve estar aderente ao Plano de Investimentos do FOZPREVIDÊNCIA.

- **Parágrafo único do art. 89.**

O Veto dá-se pelas mesmas razões já indicadas quando se abordou o inciso I, do art. 58, ou seja, implica em ingerência do Legislativo sobre o Executivo e interferência na autonomia de gestão do órgão previdenciário.

Por fim, observamos que das exclusões procedidas está a relacionada à atribuição do Conselho Deliberativo segundo a qual na versão remetida à Câmara caberia a este Colegiado autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Município, bem como a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, além da aceitação de doações com encargo. A supressão desta regra compromete a autonomia da gestão previdenciária e pode desencadear um processo em que ativos de qualidade duvidosa sejam transferidos para o FOZPREVIDÊNCIA, comprometendo o seu Plano de Custeio e a sua rentabilidade.

Por certo, este equívoco pode ser corrigido, seja no Estatuto da instituição, seja em face do que dispõe o § 2º, do art. 84, do Substitutivo aprovado.

Diante das considerações apresentadas e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto parcial, ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em questão".

Depois de criterioso estudo dos dispositivos vetados, cabe a esta Comissão emitir o seguinte Parecer:

Tendo em vista que o VETO abrange apenas alguns dispositivos do Projeto em comento, aprovado por unanimidade, após exaustivos estudos que se transformaram em propostas através de Emendas, em segunda sessão extraordinária no dia 27 de março de 2006 passaremos na seqüência a analisar, um a um os dispositivos vetados, bem como manifestar a posição da Comissão.

a) - Inciso I, § 2º, do art. 54.

Com referência ao veto aposto ao dispositivo em destaque, concordamos com o mesmo haja vista que realmente se configura a redundância levantada quando no "caput" do artigo já existe a mesma manifestação, portanto, nada a opor;

b) - § 2º e seu inciso I, do art. 58.

Com referência ao veto aposto ao dispositivo acima destacado gostaríamos de dizer que discordamos da justificativa aposta para o **"caput" do § 2º,** vez que, em nosso entendimento, não há nenhuma interferência na regra constitucional, continua intacta a prerrogativa do Executivo no provimento dos cargos de livre nomeação e exoneração, embora esse provimento deva se dar com servidores estáveis do quadro de pessoal do Município.

Vale ressaltar que o dispositivo em questão vem tão somente confirmar e ressaltar a regra constitucional prevista no Inciso V do artigo 37 da Carta Magna, que assim estabelece:

"Art. 37...

I- ...

.....

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos cargos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Como se pode observar o dispositivo referido no "caput" do art. 2º do PLC 18/2005, tão somente vem reforçar os ditames previstos na regra constitucional e desta forma podemos afirmar também, com base no ditado popular que diz **"aquilo que abunda não prejudica",** nos manifestamos contrários ao veto aposto no "caput", deste parágrafo.

Quanto ao **Inciso I do mesmo parágrafo 2º** acreditamos que o entendimento de ingerência do Legislativo no Executivo está vinculada a expressão **"com anuência da Câmara Municipal",** cuja expressão ali aposta pelo Legislador se refere a Projeto de Lei de origem do Executivo, que será, na forma legal e regimental, discutido e votado pelo Plenário do Legislativo.

Embora entendendo esta Comissão de que não procede à justificativa do Executivo deixa a decisão para sua manutenção, ou não, a douta e sábia decisão do Colendo Plenário.

c) – § 3º, do art. 71.

Com referência ao Veto aposto ao. § 3º, **do art. 71,** embora procedente a justificativa do Executivo, no que concerne **"ao melhor retorno para o FOZPREV",** quis o legislador, com a inclusão do referido dispositivo deixar claro, que em primeiro lugar está a **garantia,** principalmente do Governo Federal, de que os valores aplicados terão retorno seguro e sem sobressaltos.

É bom lembrar, que não raras vezes temos visto e ouvido no noticiário nacional, a falência de Instituições Financeiras que, para captarem ativos quer de entidades públicas ou privadas, oferecem, muitas vezes, uma taxa maior do que podem honrar, razão pela qual o legislador se definiu pela aplicação dos ativos do FOZPREV apenas em Instituições Financeiras Publicas brasileiras, buscando, antes de qualquer coisa a **garantia** do retorno, razão pela qual nos manifestamos contrários ao VETO;

d) **- Parágrafo único do art. 89**

Quanto ao veto aposto ao **Parágrafo único do art. 89,** pelo mesmo entendimento que levou ao Veto do Inciso I do art. 58, esta Comissão entendendo de que a justificativa não procede, submete a decisão a sábia e douta decisão do Colendo Plenário.

Pela análise exposta esta Comissão se manifesta, favorável ao veto aposto ao **Inciso I, § 2º, do art. 54,** contrária ao VETO aposto ao "caput" do **§ 2º do art. 58** e do **§ 3º, do art. 71** e submete a decisão do Colendo Plenário o Veto aposto ao **inciso I, do art. 58** e do **Parágrafo único do art. 89.**

Sala das Comissões, em 03 de Maio de 2006.

Ver. Neuso Rafain
Presidente / Relator

Ver. Beni Rodrigues
Vice-Presidente

Verª. Nanci Rafain Andreola
Membro

ISF/

Lei Complementar Nº 107, de [illegible]

Parte vetada pelo Prefeito Municipal e mantidos ao texto pela Câmara Municipal, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 107, de [illegible] de 2006, que "dispõe sobre a reestruturação .....

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU manteve, e eu, Presidente, ~~promulgo~~ nos termos do §8º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº 107, de [illegible] de 2006

"Art. 8º (...)

§ 2º ——————

Art. 13 (...)

Gabinete do ....., em 15 de maio de 2006